

Perceções e julgamentos dos Portugueses sobre a
Alienação Parental

TATIANA SARA LIMA MIRANDA NASCIMENTO
ALBUQUERQUE

Orientador de Dissertação:
PROFESSORA DOUTORA TELMA SOUSA ALMEIDA

Professora de Seminário de Dissertação:
PROFESSORA DOUTORA TELMA SOUSA ALMEIDA

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de:

MESTRE EM PSICOLOGIA
Especialização em Psicologia Forense

Dissertação de Mestrado realizada sob a orientação da Professora Doutora Telma Sousa Almeida, apresentada no ISPA- Instituto Universitário para obtenção de grau de Mestre na especialidade de Psicologia Forense.

Agradecimentos

A minha jornada académica foi desafiante, mas posso descrever como aprazível por ter tido sempre pessoas especiais ao meu redor, a ajudarem e apoiarem, conseguindo, tornar possível a concretização desta etapa e o alcance de uma realização pessoal.

Começo por agradecer à minha orientadora, Dr.^a Telma Sousa Almeida, por todo o seu papel indispensável neste processo de crescimento pessoal e académico, por nunca ter descreditado em mim e nas minhas capacidades, por ter sempre querido o melhor de mim. Agradeço por me ouvir, incentivar, apoiar e apreciar muito a paciência e generosidade que sempre teve para comigo.

Quero começar por agradecer ao meu pai, que desde sempre e para sempre foi o meu porto seguro e herói, e que sempre confiou nas minhas capacidades, quando eu própria não conseguia.

À minha mãe, que foi sempre uma companheira, e uma lufada de ar fresco quando precisei.

Aos meus avós, por serem os meus protetores, e por me darem sempre amor e motivação.

Aos meus padrinhos, por me acompanharem, e fazerem-me acreditar que conseguia terminar esta etapa importante da minha vida.

Aos meus irmãos, que independentemente de tudo, nunca me abandonaram.

Ao meu namorado Diogo, por ter caminhado a meu lado, um obrigado não é suficiente para expressar a gratidão que maneo. Agradeço toda a tua compreensão, paciência, ajuda e motivação dada durante todo o meu percurso. Em especial, obrigada por conseguires colocar um sorriso e um ambiente de boa disposição, quando sacrificavas, todas as tuas folgas e horas, de descanso em prol da concretização do meu sonho.

Às minhas amigas Patrícia, Nadine, Raquel, Sofia Dias, Jéssica e Isabel obrigada pela paciência.

À minha melhor amiga Joana Pires, agradeço a sua amizade, o seu apoio incansável e presença nos meus momentos de maior ansiedade. Sou grata pelas horas e dias que despendeste para me conseguires ajudares, a rever e refazer este estudo. Sem ti não seria possível, mais uma vez obrigada por me ajudares a alcançar o meu sonho.

À minha amiga Sofia Neves, a melhor pessoa que a faculdade me trouxe. A ti um enorme obrigado, sou grata por termos seguido este caminho lado a lado, desde o 1º ano da faculdade até este momento, conseguiste tornar o meu percurso académico fazível e agradável, proporcionando-me memórias que iriei guardar e recordar para o resto da vida.

Resumo

A alienação Parental é um fenómeno mundial que impacta negativamente as crianças e os pais vítimas deste comportamento. No âmbito jurídico, este termo tem sido alvo de várias investigações e apontado como estratégia de defesa adotada por grande parte dos agressores. Neste sentido, o presente estudo teve como objetivo aferir o grau de conhecimento da população adulta portuguesa sobre o fenómeno da alienação parental, assim como explorar a sua perceção acerca da utilização deste termo em tribunal. Adicionalmente, pretendemos analisar os fatores que influenciam a capacidade dos participantes para detetarem casos que envolvem Alienação Parental ou Abuso Sexual de Crianças. A amostra foi constituída por 623 participantes com idades entre os 18 e os 72 anos de idade e a recolha de dados teve por base um questionário sobre a temática e 4 cenários hipotéticos que envolviam hostilidade parental ou alegações de abuso sexual de crianças. Os resultados evidenciaram que a maior parte dos participantes conhecem o conceito, apesar de considerarem ser um conceito pouco conhecido pela sociedade. Verificou-se também que a maior parte dos participantes não tem uma opinião formada sobre se o termo Alienação Parental é utilizado corretamente no contexto jurídico. Todavia, quase todos consideraram importante fomentar programas sobre este fenómeno, assim como sobre a violência doméstica e abuso sexual infantil. Foi possível concluir que nos cenários marcados pela hostilidade parental e alegações de abuso sexual existiu uma maior facilidade em detetar a existência de AP e uma ligeira facilidade em identificar a mãe como progenitor alienador.

Palavras-chave: Alienação Parental, Crianças, Sistema Judicial, Abuso Sexual, Hostilidade

Abstract

Parental alienation is a worldwide phenomenon, which negatively impacts children and parents who are victims of this behavior. In the legal field, this term has been the subject of several studies and pointed out as a defense strategy adopted by most aggressors. Therefore, this study aimed at assessing the Portuguese adult population's level of knowledge on the parental alienation phenomenon, as well as exploring the participants' perception about the use of this term in court. Additionally, it analyses the factors influencing the participants' ability to detect cases involving Parental Alienation or Child Sexual Abuse.

The study sample consisted of 623 participants aged between 18 and 72 years old. The instruments used were a questionnaire on the topic and 4 hypothetical scenarios involving parental hostility or allegations of child sexual abuse.

The analysis of the results shows that most of the participants know the concept, although they consider it to be a little-known concept in society. It was also found that most participants do not have a formed opinion on whether the term PA is used correctly in the legal context. However, almost all of them considered it important to promote programs on this phenomenon, as well as others on domestic violence and child sexual abuse. It was possible to conclude that in scenarios marked by parental hostility and allegations of sexual abuse it was easier to detect the existence of PA and slightly easier to identify the alienating parent as the mother.

Keywords: Parental Alienation, Children, Judicial System, Sexual Abuse, Hostility

Índice

RESUMO	III
ABSTRACT	IV
INTRODUÇÃO	1
REVISÃO DA LITERATURA.....	3
Evolução do conceito de Alienação Parental.....	3
Estratégias e características dos pais que praticam Alienação Parental	7
Consequências da Alienação Parental	9
Modelos explicativos da Alienação Parental.....	11
Alienação Parental – uma forma de violência e abuso	12
Alienação Parental e o Sistema Judicial	13
Hostilidade Parental.....	14
Alegações de abuso sexual infantil	15
O presente estudo.....	16
MÉTODO	18
Participantes.....	18
Instrumentos.....	19
Questionário sociodemográfico	20
Questionário sobre Alienação Parental	20
Cenários de Alienação Parental	21
Procedimento	23
RESULTADOS	23
Conhecimento do conceito de Alienação Parental	24
Alienação Parental em contexto jurídico.....	31
Identificação da prática de Alienação Parental via cenários	34
DISCUSSÃO.....	36
Limitações e sugestões para futuras investigações.....	43
Considerações Finais	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46
ANEXOS.....	59
ANEXO A.....	60
ANEXO B	66

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1- Modelo Multifatorial explicativo da recusa do contacto de uma criança, face a um progenitor	11
--	----

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1- Carcaterização da Amostra	19
Tabela 2- Conhecimento do conceito de AP	25
Tabela 3- Contexto de ocorrência da prática de AP	27
Tabela 4- Motivos subjacentes à prática de AP	28
Tabela 5- Estratégias que o progenitor que pratica AP pode utilizar	28
Tabela 6- Diferentes formas de violência que a prática de AP pode ser considerada contra o outro progenitor.....	29
Tabela 7- Diferentes formas de violência que a prática de AP pode ser considerada contra a criança	30
Tabela 8- Respostas dos participantes a duas questões, nomeadamente a prática de AP em situações específicas, e qual o progenitor mais associado a esta prática	31
Tabela 9- Conceito AP em contexto juridico	33
Tabela 10- Identificação da prática de AP em cada cenário	35

Introdução

A Alienação Parental (AP) tem sido, ao longo dos anos, indicada como um fenómeno traumático tanto para as crianças, quanto para os pais vítimas deste comportamento, podendo levar ao desenvolvimento de perturbações de saúde mental, tais como depressão, ansiedade, abuso de substâncias, perturbações de comportamento, declínio do desempenho académico e/ou profissional e, menos usualmente, suicídio (Baker, 2007b; Harman et al., 2016; Lee-Maturana et al., 2020; Lee-Maturana et al., 2021; Rowlands, 2020; Torun et al., 2022). Este fenómeno sucede quando uma criança rejeita o contacto com um dos progenitores sem uma causa plausível (Bentley & Matthewson, 2020; Haines et al., 2020; Lee-Maturana et al. 2020; Von Boch-Galhau, 2018; Warshak, 2022) e, apesar de ocorrer com maior frequência em situações de separação ou divórcio, pode estar presente em qualquer meio familiar (Baker & Verrocchio, 2015; Harman et al., 2020; Harman & Lorandos, 2021). Ao analisarem o tipo de comportamento adotado pelo progenitor que pratica AP e o impacto negativo deste comportamento no sistema familiar, vários autores consideram a Alienação Parental como uma forma de violência familiar e/ou abuso infantil (Bentley & Matthewson, 2020; Harman et al., 2016; Harman et al., 2018; Harman et al., 2019a; Harman et al., 2020; Harman & Lorandos, 2021; Mirales et al., 2021; Kruk, 2018; Roma, 2022).

De acordo com o estudo de Harman e seus colaboradores (2019b), estima-se que nos Estados Unidos existam cerca de 40.206.260 pais vítimas de alienação parental, sem considerar o estado civil dos mesmos. No caso de pais divorciados/ separados, estima-se que mais de 22 milhões de pais americanos são vítimas de alienação parental. No Canadá, os mesmos autores, estimam que mais de 3.072.194 pais (casados/juntos ou divorciados/ separados) são vítimas de alienação parental.

Neste âmbito, de 2013 a 2015, no Brasil, foi desenvolvida e aplicada a Escala de Indicadores Legais de Alienação Parental, com o propósito de auxiliar os profissionais que operam com esta problemática, bem como a comunidade em geral, na identificação de indicadores de Alienação Parental. De acordo com os dados obtidos, num total de 1734 respostas, verificou-se a ocorrência de 675 casos de AP, sendo que, a seguir ao Brasil (com 1121 respostas), Portugal foi o país com maior adesão de resposta à escala (com 215 respostas). Tendo em conta a população geral de cada país, Portugal apresentou um índice de respostas por mil habitantes superior ao Brasil em 3.8 vezes (Molinari, 2016).

Especificamente em Portugal, não existem dados estatísticos concretos sobre AP, somente sobre a taxa de divórcios e processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (RERP). Esta ausência de dados oficiais reforça a pertinência da condução de estudos, em contexto nacional, que permitam caracterizar o fenómeno da Alienação Parental, fomentando o desenvolvimento de estratégias eficazes de sensibilização da comunidade.

No contexto jurídico, existe controvérsia no que respeita à aplicabilidade deste termo nos tribunais, uma vez que vários estudos têm vindo a evidenciar o uso deste termo como uma estratégia de defesa por parte de agressores, em casos de abuso de crianças (e.g., Clemente & Padilla-Racero, 2021; Johnston & Sullivan, 2020; Silberg & Dallam, 2019; Warshak, 2020). A utilização desta estratégia, quando bem-sucedida, revela-se preocupante e representa um perigo para a criança que, já traumatizada, poderá ficar novamente à guarda do progenitor abusivo (potenciando o risco de vitimização continuada) (Meier et al., 2019). No mesmo âmbito, outros estudos identificam a existência de preconceito contra as progenitoras em casos que envolvem alegações, por parte destas, de violência familiar e abuso sexual (e.g., Casas, 2020; Meier et al., 2019; Meier, 2020; Milchman, 2017a; Silberg & Dallam, 2019).

Deste modo, torna-se claro que o bem-estar das crianças se encontra comprometido, levando ao questionamento sobre o conhecimento que os profissionais envolvidos nos Processos de Regulação das Responsabilidades Parentais detêm acerca do termo Alienação Parental e dos próprios conceitos de abuso e violência doméstica (Meier, 2020; Sheehy & Boyd, 2020). Considera-se, por conseguinte, crucial a fomentação de programas de sensibilização sobre a Alienação Parental e o abuso de crianças, tanto no contexto jurídico como no contexto comunitário.

De igual modo, revela-se essencial a consciencialização pública sobre o fenómeno da Alienação Parental e as consequências que advêm da mesma (Avieli & Levi, 2022; Marcus, 2020; Moon, 2020). Somente assim será possível trabalhar para a prevenção deste fenómeno e ajudar as famílias que poderão estar a vivenciá-lo.

O presente estudo tem como principal objetivo aferir o grau de conhecimento da população adulta portuguesa acerca do fenómeno Alienação Parental, nomeadamente no que concerne às motivações subjacentes à sua prática, ao contexto de ocorrência e às estratégias utilizadas pelos progenitores envolvidos. Adicionalmente, exploramos a perceção dos participantes acerca da utilização do termo Alienação Parental em tribunal, assim como sobre as implicações da sua correta ou incorreta utilização no âmbito de processos judiciais. Procurámos analisar fatores que influenciam a capacidade dos participantes para detetarem

casos que envolvem Alienação Parental ou Abuso Sexual de Crianças. Interessámo-nos particularmente por explorar se o sexo do progenitor acusado de alienar as crianças, interfere com a capacidade dos participantes para detetarem situações de Alienação Parental em cenários hipotéticos que envolviam hostilidade parental ou alegações de abuso sexual de crianças.

Esta dissertação está organizada em quatro secções. Em primeiro lugar, é sumarizada a literatura existente sobre o conceito de Alienação Parental e são abordados tópicos relacionados com o mesmo, sendo o objetivo do estudo igualmente formulado. Em segundo lugar, expomos a metodologia adotada para a persecução dos objetivos, caracterizamos a amostra, descrevemos os instrumentos utilizados e explicamos o procedimento de recolha e análise dos dados. Em terceiro lugar, apresentamos os resultados do estudo. Por fim, refletimos sobre os resultados obtidos e sobre as suas implicações práticas, bem como apresentamos algumas recomendações para futuras investigações.

Revisão da literatura

Evolução do conceito de Alienação Parental

Na década de 80, após o autor Richard Gardner ter sugerido o termo Síndrome da Alienação Parental (SAP), a definição deste conceito ganhou maior destaque apesar de já alvo de estudo desde os anos 40 (Baker, et al., 2016; Lorandos, 2020a).

Gardner foi um psiquiatra infantil que acompanhou várias avaliações de competências parentais, o que lhe permitiu observar a dinâmica de famílias nas quais os pais se encontravam divorciados, tendo chegado à conclusão de que muitas dessas famílias detinham características comuns, as quais ele rotulou como Síndrome da Alienação Parental (Gardner, 2002a; Bernet, et al., 2010).

Segundo o autor, esta síndrome surgia principalmente no contexto de divórcio, onde o progenitor que detinha a guarda da criança, usualmente a mãe, iniciava uma campanha de denigração injustificável contra o outro progenitor, geralmente o pai. Como resultado, a criança unia-se ao progenitor que detinha a sua guarda (a mãe), conseguindo este suprimir o vínculo afetivo entre a criança e o outro progenitor (o pai) (Gardner, 1985, 2002a, 2002b, 2004). Em casos mais extremos, esta campanha de denigração ou difamação evoluía, abrangendo falsas acusações de abuso sexual por parte de um dos progenitores (Gardner, 1985; Meier, 2009a; Meier, 2009b).

Para o autor, a Síndrome da Alienação Parental é considerada um subtipo de Alienação Parental, pois na sua ótica, esta última é um conceito mais geral, não pressupondo nenhuma causa específica, enquanto a Síndrome da Alienação Parental advém da ligação de dois fatores,

nomeadamente, a programação (lavagem cerebral) e o próprio contributo da criança (Gardner et al., 2006). A programação consiste na introdução de informação difamatória por parte de um progenitor sobre o outro à criança, informação essa que pode estar em discordância com o que inicialmente a criança acreditava em relação ao outro progenitor. O contributo da criança, como o nome indica, trata-se da adesão desta à campanha de denigração do progenitor (Gardner, 1985, 2002a, 200b, 2004), desenvolvendo, ela própria, cenários de difamação, que contribuem e complementam a campanha de denigração do progenitor alienador.

O diagnóstico da Síndrome da Alienação Parental é baseado na presença de oito sintomas observáveis no comportamento da criança (Gardner, 1999, 2002b, 2003, 2004; Gardner et al., 2006, Haines et al., 2020):

1. ingressão na campanha de denigração face a um progenitor;
2. racionalização frágil, ilógica ou inadequada para essa mesma campanha;
3. ausência de ambivalência, no que toca aos sentimentos negativos direcionados ao progenitor rejeitado;
4. fenómeno do pensamento independente, onde a criança afirma que ninguém a influenciou a rejeitar aquele progenitor;
5. apoio consistente da criança para com o progenitor que desencadeou o conflito parental;
6. ausência de culpa, ao longo da campanha de denigração, em relação ao progenitor rejeitado;
7. crença de relatos de situações não vivenciadas;
8. malevolência para com familiares, amigos e outras pessoas do círculo de vida do progenitor rejeitado.

Gardner (2002b, 2004) afirma ainda que, consoante a intensidade e presença de sintomas, a Síndrome da Alienação Parental pode apresentar-se de forma ligeira, moderada ou severa. Nos casos considerados ligeiros, a alienação é relativamente superficial e, apesar de existir contacto com o progenitor rejeitado, a criança demonstra um sentimento de desagrado e um comportamento crítico para com o mesmo. Nos casos moderados, a criança tende a ser conflituosa e desrespeitadora, tornando a campanha de difamação de momentânea a contínua. E por fim, nos casos definidos como severos, o contacto com o progenitor rejeitado torna-se impossível, pois a criança torna-se extremamente hostil, ao ponto de ser fisicamente violenta e paranoica (Gardner, 2002b, 2004; Lorandos et al., 2013; Von Boch-Galhau, 2021).

Posteriormente, vários autores aplicaram a definição da Síndrome da Alienação Parental nas suas investigações, contribuindo para o suporte empírico da terminologia de Gardner

(Baker, 2007a; Baker, 2019; Baker & Damall, 2007; Bernet & Baker, 2013; Bernet et al., 2017; Rueda, 2004).

Por outro lado, ao longo dos anos, a Síndrome da Alienação Parental foi alvo de críticas por falta de validade empírica, devido a problemas metodológicos e a preconceitos em relação à mulher e à criança. Vários autores rejeitam, por isso, a utilização desta terminologia afirmando que Gardner desenvolveu a sua tese com o intuito de resolver dois problemas fulcrais da altura, nomeadamente a negação por parte da criança a qualquer contacto com o progenitor que não detinha a sua guarda e as denúncias de abuso sexual de crianças que, segundo o autor, eram uma estratégia utilizada por parte das mães que tinham sido abandonadas pelo outro progenitor (Bruch, 2001; Clemente & Padilla-Racero, 2016, 2021; Dallam & Silberg, 2016; Fischel-Wolovick, 2020; Kelly & Johnston, 2001; Milchman, 2019; Meier, 2009a; Meier, 2009b; Milchman, et. al, 2020; Parsloe, 2020).

Como consequência, o conceito acabou por ser rejeitado pela comunidade científica, médica e até judicial, não sendo incluído nos vários manuais de diagnóstico de transtornos mentais, como era o objetivo inicial de Gardner. Atualmente, a Alienação Parental ainda não é reconhecida como Síndrome nem pela Associação Americana de Psicologia (APA), nem pela Organização Mundial de Saúde (OMS) (Lorandos, 2020a; Johnston, 2003 e Centro de Estudos Jurídicos [CEJ], 2018).

Pelo mesmo motivo, a designação proposta por Bernet (2008), Transtorno de Alienação Parental (TAP), também não foi incluída no Manual Diagnóstico e Estatísticos de Transtornos Mentais (DSM-5), da Associação Americana de Psicologia. Segundo o autor, o que distingue estas as duas terminologias é a sua etiologia da rejeição: enquanto na Síndrome da Alienação Parental a criança rejeita o progenitor alienado devido à campanha de denigração a que é exposta, no Transtorno de Alienação Parental a criança rejeita o outro progenitor alienado, independentemente do comportamento do progenitor que elabora a campanha de denigração (Bernet, 2008).

A resultante falta de validade empírica do conceito Síndrome da Alienação Parental, levou a que vários autores adotassem a expressão Alienação Parental, não considerando, contudo, este fenómeno como uma patologia. A título de exemplo, o autor Douglas Darnall, afirmou que o conceito de Alienação Parental se foca na compreensão dos comportamentos exibidos pelos progenitores e na forma como as suas práticas parentais podem contribuir para a rejeição de um deles, por parte da criança. Darnall reconhece a Síndrome da Alienação Parental como uma consequência da prática de Alienação Parental, utilizando o termo

Alienação Parental para descrever o processo pelo qual um dos pais ensina o seu filho a rejeitar o outro, a experienciar medo quando está com ele e a evitar ter qualquer tipo de contacto com o mesmo (Darnall, 2011; Lorandos et al, 2013; Templer et al., 2017).

O mesmo autor destaca a existência de três tipos de progenitores praticantes de Alienação Parental, consoante a gravidade dos comportamentos que estes apresentem: o ingénuo, que adota uma postura passiva quer com a criança, quer com o outro progenitor; o ativo que não consegue controlar as suas emoções e comportamentos na presença da criança; e, por fim, o obcecado que pretende destruir a relação da criança com o outro progenitor, através da criação de uma aliança pessoal com a mesma (Darnall, 1998; Baker, 2007b).

Pelas razões previamente enunciadas, as autoras Kelly e Johnston (2001) criticaram o uso do conceito Síndrome Alienação Parental, propondo a reformulação do mesmo. Estas consideraram que o foco deve ser a criança, observando quais os seus comportamentos e a forma como esta se relaciona com os seus progenitores, sendo importante considerar todo o contexto familiar e todos os fatores que podem interferir no relacionamento entre pais e filhos. Desta forma, os profissionais envolvidos na atribuição da Regulação das Responsabilidades Parentais (RRP) poderão perceber quais as crianças que se enquadram na definição de criança alienada e, caso se confirme que assim o seja, avaliar qual a razão da rejeição. Estas autoras abordam um conceito denominado de Triangulação que, assim como o conflito interparental, é identificado como um fator de risco para a Alienação Parental. A Triangulação ocorre quando a criança, devido ao comportamento apresentado por um dos progenitores, acaba por se unir ao outro, tomando partido de um em detrimento de outro (Kelly & Johnston, 2001).

Os autores Bernet e Baker (2010) e Garber (2011), definem Alienação Parental como um processo pelo qual um dos progenitores (progenitor que pratica a AP) influencia negativamente a perceção da criança sobre o outro progenitor (progenitor rejeitado) (Bernet & Baker, 2010; Garber, 2011; ver também, Balmer et al., 2018). Para Baker e colaboradores (2016) o termo Alienação Parental é utilizado para descrever a dinâmica familiar onde um dos pais, através das suas ações e atitudes leva a que a criança, sem qualquer justificação, rejeite o outro progenitor (Baker et al., 2016; ver também, Harman et al., 2021, 2022). Já os autores Lorandos e colaboradores (2013) e Warshak (2022), definem a Alienação Parental como uma perturbação mental, na qual a criança se une a um dos progenitores e rejeita o outro progenitor, sem uma justificação legítima (Lorandos et al., 2013; Warshak, 2022; ver também, Harman, et al., 2019a). Segundo Warshak (2022), para determinar a ocorrência de Alienação Parental é necessário ter em consideração cinco fatores: a resistência da criança ao contacto com o progenitor rejeitado; a perda de uma relação anteriormente positiva com o progenitor rejeitado;

a ausência de abuso, negligência, ou uma parentalidade disfuncional; os comportamentos adotados pelo progenitor que pratica a Alienação Parental e, por fim, as atitudes e comportamentos denigratórios para com o progenitor rejeitado (Warshak, 2022).

Estratégias e características dos pais que praticam Alienação Parental

Vários autores tentaram perceber e explicar quais as estratégias utilizadas por parte do progenitor que pratica a Alienação Parental ao longo da sua campanha de denigração (Baker, 2007b; Baker & Darnall, 2006; Baker & Fine 2014; López et al., 2014; Harman et al., 2016; Harmam et al., 2018). Neste âmbito, a literatura revela que a alienação parental pode ser praticada pelo progenitor que detém a guarda da criança, assim como pelo que não a detém. No entanto, o que detém a guarda tem mais oportunidades de utilizar um maior número de estratégias de alienação (Harman et al., 2018; López et al., 2014). No que diz respeito ao sexo biológico do progenitor mais suscetível de praticar a AP, existem resultados contraditórios. Por um lado, há estudos que sugerem que não existem diferenças de sexo em relação a quem é o progenitor que pratica Alienação Parental e quem é o progenitor rejeitado (Baker & Darnall, 2006; Harman et al., 2016). Por outro lado, há estudos que fornecem evidências da presença de noções pré-concebidas, ou enviesamentos sobre o sexo em alguns tipos de processos judiciais em que a Alienação Parental é uma preocupação, nomeadamente em casos que envolvem cenários de hostilidade e/ou abuso sexual de crianças (Saunders et al., 2016; Priolo-Filho et al., 2018). Neste sentido, as mães são mais vezes vistas como alienadoras, e em casos em que alegam abuso ou violência doméstica contra o progenitor, acabam por perder a guarda dos seus filhos, parecendo existir assim, uma tendência, por parte dos intervenientes no sistema de justiça, para descredibilizarem os seus relatos (Fischel-Wolovick, 2020; Meier, 2020; Ratheus, 2020; Saunders et al., 2016; Silberg et al., 2013).

No que concerne aos comportamentos e às estratégias adotadas pelos progenitores que praticam Alienação Parental, a evidência empírica sugere a existência de diferenças de sexo, verificando-se que as mães utilizam comportamentos mais indiretos de agressão comparativamente aos pais (Harman et al., 2020; López et al., 2014; Marques et al., 2020). Estas estratégias estão associadas aos maus-tratos psicológicos (Baker & Verrocchio, 2013; Bernet et al., 2015) e ao cuidado parental, nomeadamente pais que apresentam baixos níveis de cuidados e altos níveis de superproteção (Baker & Verrocchio, 2015; Bernet et al., 2015; Mirales et al., 2021).

Segundo Lorandos (2020b), as estratégias usadas pelos progenitores alienadores podem ser agrupadas em cinco categorias: Desvalorização, Depreciação e Difamação (*Devaluing, Disparaging, and Vilifying*); Interferência (*Interfering*); “Estamos nisto juntos” (*We’re in this*

together); “Manipulação” (*Gaslighting*); e, por fim, “Braço Forte” (*Strong Arms*) (p. 417-419). Em cada categoria, existem vários tipos de estratégias de alienação, que passaremos a descrever.

Na primeira categoria (Desvalorização, Depreciação e Difamação), o progenitor que pratica Alienação Parental denegrindo o outro na presença da criança, enfatizando e inventando falhas/defeitos, ou mesmo acusações sobre o mesmo. Quando se refere ao outro progenitor, não respeita o título de “a tua mãe/o teu pai”, tratando o mesmo pelo nome próprio. Desta forma, cria uma imagem, aos olhos da criança, de que o progenitor rejeitado não a ama ou não cuida dela, manipulando assim a criança a acreditar que somente ele a pode amar e cuidar.

Na segunda categoria (Interferência), o progenitor alienador limita o contacto da criança com o outro progenitor, ou nega mesmo qualquer hipótese de contacto entre eles, de forma a criar uma maior separação entre os dois. Insiste que a criança use outro apelido que não o do progenitor rejeitado, muitas vezes, o seu apelido de solteiro. E omite do progenitor rejeitado informações importantes sobre a vida da criança, reforçando a ideia de que o outro progenitor não está interessado na vida dela.

Na terceira categoria (“Estamos nisto juntos”), o progenitor alienador alimenta a ideia de que a criança deve “guardar segredos”, manipulando-a a ocultar do progenitor alienado certas informações pertinentes sobre a própria. Por vezes, é solicitado que a criança investigue e transmita detalhes privados da vida do progenitor rejeitado, fazendo com que esta se sinta culpada e desconfortável na presença do mesmo, reforçando, assim, o distanciamento entre ambos. Nestas situações são partilhadas com a criança informações que a mesma desconhece sobre a vida do progenitor rejeitado, com o intuito de a fazer acreditar que o progenitor alienador é uma vítima e que, por isso, precisa do seu apoio e suporte. Muitas vezes, a criança é forçada a escolher um dos lados em alturas/ocasiões em que o progenitor rejeitado está presente, persuadindo-a com privilégios e bens materiais. Ainda, a criança é convencida a acreditar que depende totalmente do progenitor alienador, e que apenas com ele está segura, impedindo, deste modo, o seu pensamento crítico e retirando-lhe autossuficiência e autonomia.

Na quarta categoria (Manipulação), o progenitor alienador utiliza várias técnicas de manipulação, agindo como se o progenitor rejeitado não existisse na vida dele e da criança, não o mencionando em nenhuma conversa. Distorce eventos entre o progenitor rejeitado e a criança, de forma que a mesma internalize essa distorção como uma memória.

Por fim, na última categoria (“Braço Forte”), o progenitor alienador força a criança a rejeitar o outro progenitor, exigindo à criança que expresse verbalmente este sentimento de rejeição, não podendo a mesma demonstrar saudades e/ou vontade de estar com o progenitor rejeitado. E em casos extremos, este progenitor faz falsas acusações de abuso sexual ou de

negligência por parte do progenitor rejeitado, manipulando a criança a acreditar que passou por aquela situação.

Em relação às características dos progenitores que praticam a Alienação Parental, a investigação científica demonstra que estes tendem a manifestar perturbações de personalidade, sendo a Perturbação Estado Limite (*borderline*), a Perturbação Narcísica e a Perturbação Antissocial as mais frequentes (Baker, 2007b; Lorandos, 2020b). Para além de perturbações de personalidade, os progenitores que praticam a Alienação Parental tendem a evidenciar dificuldades de regulação emocional e de controlo dos impulsos, por manifestarem fragilidade emocional e baixa autoestima (Harman et al., 2018). Adicionalmente, os progenitores que praticam a Alienação Parental detêm sentimentos de raiva e ciúmes face ao progenitor alienado, recusando-se a assumir a responsabilidade pelos seus atos, acreditando estarem sempre corretos e demonstrando falta de empatia para com o progenitor alienado (Harman et al., 2018).

É de salientar que, apesar do conhecimento atual, consideramos ser importante realizar mais estudos sobre as características, crenças e experiências dos pais que praticam a Alienação Parental (Marques et al., 2020).

Consequências da Alienação Parental

Tal como anteriormente mencionado, o fenómeno de Alienação Parental não ocorre somente em famílias divorciadas, podendo estar presente em qualquer ambiente familiar marcado por conflito interparental (Baker & Chambers, 2011; Baker & Verrochio, 2013, 2015; Harman et al., 2019; Miralles et al., 2021). Contudo, nas situações de divórcio, é frequente os pais incluírem as crianças nas suas discussões, utilizando-as como mensageiras ou como confidentes, relatando os problemas que enfrentam com o outro progenitor, o que pode levar a que as crianças se tornem aliadas de um dos progenitores (Camisasca et al., 2019) Deste modo, as situações de divórcio poderão desencadear a existência de comportamentos de alienação mais frequentes e intensos (Baker & Verrochio, 2013, 2015; Verrochio et al., 2019).

As crianças expostas à Alienação Parental experienciam a perda da relação pai/mãe-filho, o que as prejudica a nível emocional e familiar. Vivenciam uma perda da sua identidade, da sua inocência e da própria infância, acabando por serem privadas da possibilidade de terem um desenvolvimento saudável (Harman et al., 2021).

Através de uma revisão sistemática de literatura conduzida por Miralles e colaboradores (2021), conseguimos perceber que ao longo dos anos, vários autores demonstraram que tanto as crianças expostas à Alienação Parental como os pais que são rejeitados sofrem sequelas a curto e a longo prazo, a nível psicológico e emocional. A literatura indica uma dependência total das crianças face ao progenitor que pratica a Alienação Parental o que, conseqüentemente,

faz com que as mesmas percam a sua capacidade de confiar nos próprios sentimentos e percepções e no seu sentido de autoconceito e realidade (Mirrales et al., 2021). Na idade adulta, revelam ser pessoas com perturbações a nível afetivo (depressão e ansiedade), reportam ter uma baixa qualidade e satisfação de vida e baixa autoestima, bem como dificuldades ao nível da socialização, baixa autossuficiência a nível educacional e de empregabilidade e problemas de abuso de substâncias (Baker & Verrocchio, 2013; Verrocchio et al., 2015; Verrocchio et al., 2019). Com o tempo, muitos acabam por internalizar um ódio pelo progenitor alienador e um sentimento de culpa por terem rejeitado o outro (Rowen & Emery, 2019). Devido à sua falta de confiança e dificuldades relacionais estes adultos tendem a divorciar-se, existindo também uma tendência para replicarem nos seus relacionamentos, os comportamentos a que foram expostos (Baker & Verrocchio, 2013, 2016; Bernet et al., 2015; Rowen & Emery, 2019; Verrocchio et al., 2015; Verrocchio et al., 2019).

No que diz respeito aos progenitores rejeitados, estes apresentam quadros de depressão, ansiedade, stress pós-traumático, dificuldades de ajustamento, uma insatisfação para com a vida em geral e, principalmente, para com o sistema legal (Harman et al., 2016; Lee-Maturana et al., 2020; Poustie et al., 2018; Tavares et al., 2020; Torun et al., 2022). Estes pais, que apesar dos entraves impostos pelo progenitor praticante da Alienação Parental, demonstram o desejo de permanecer envolvidos na vida da criança (Balmer et al., 2018), acabam por desenvolver sentimentos de raiva, tristeza, frustração, vergonha e impotência, chegando a acreditar que, independentemente dos comportamentos que adotem, o resultado será sempre prejudicial para a relação entre estes e a criança (Lee-Maturana et al., 2020; Tavares et al., 2020). As consequências da Alienação Parental para os progenitores rejeitados manifestam-se também ao nível da sua percepção sobre as suas próprias competências parentais, havendo a este respeito evidências contraditórias (Lee-Maturana et al., 2019). Alguns estudos indicam uma confiança por partes deste pais em relação às suas competências parentais e capacidade de disciplina (Balmer et al., 2018), outros revelam sentimentos de perda face ao seu papel e poder paternal (Vassiliou & Cartwright, 2001).

A falta de compreensão e a escassez de apoio sentido por estes progenitores, resultam em consequências graves a nível social, financeiro e emocional, pondo em causa a sua saúde mental (Lee-Maturana et al., 2020). Aprender a gerir e ultrapassar este tipo de situação torna-se extremamente difícil o que, por vezes, faz com que alguns destes pais considerem o suicídio (Baker & Fine 2014; Balmer et al., 2018; Lee-Maturana et al., 2020; Poustie et al., 2018).

Modelos explicativos da Alienação Parental

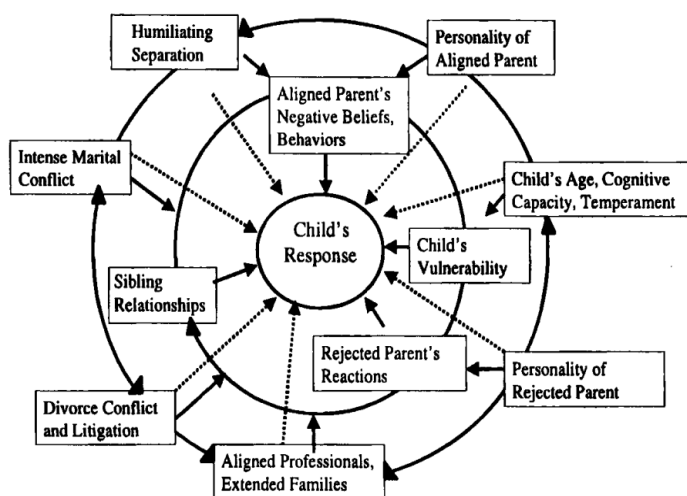
O fenómeno de Alienação Parental começou por ser explicado à luz do Modelo de Fator Único que postula a existência de uma causa única ou primária para a Alienação Parental. Segundo este modelo, são as crenças e os comportamentos negativos do progenitor que pratica a Alienação Parental face ao outro progenitor que instigam a criança a desenvolver atitudes e crenças negativas a respeito do progenitor rejeitado (Johnston & Sullivan, 2020). Este modelo assume ainda que a fraca parentalidade ou o abuso familiar são razões suficientes para, por si só, levarem à rejeição de um progenitor por parte da criança, não tendo em consideração outros fatores que poderão contribuir para a rejeição, gerando, potencialmente, conclusões precipitadas, nomeadamente, no contexto jurídico (Johnston & Sullivan, 2020).

Posteriormente, foi desenvolvido o Modelo de Fator Múltiplo ou Modelo Multifatorial (Kelly & Johnston, 2001) que postula que, em casos de divórcio, o comportamento do progenitor que pratica Alienação Parental não é, necessariamente, o único fator responsável pela recusa do outro progenitor por parte da criança (Garber 2015, 2020; Johnston 2003; Johnston et al., 2005; Kelly & Johnston, 2001; Polak et al., 2020; Saini et al., 2020).

Assim, para identificar adequadamente e intervir eficazmente em situações de Alienação Parental, revela-se fundamental compreender o fenómeno numa perspetiva sistémica, avaliando os múltiplos fatores que influenciam a resposta da criança durante e após o processo de divórcio (ver uma ilustração do modelo na figura 1; Kelly & Johnston, 2001, Polak et al., 2020).

Figura 1

Modelo multifactorial explicativo da recusa do contacto de uma criança, face a um progenitor



Fonte: “The alienated child: A reformulation of parental alienation syndrome” (p. 255), de Kelly, J. B., & Johnston, J. R. ,2001, *Family court review*, 39(3), 249-266.

De acordo com o modelo multifatorial, conforme se pode observar na Figura 1, existe um conjunto sistemático de problemas de desenvolvimento esperados e fatores patológicos que podem contribuir para a criação de uma aliança entre a criança e um dos progenitores contra o outro, sendo que a resposta da criança depende da sua vulnerabilidade e da sua capacidade de resiliência (Johnston & Sullivan, 2020). Desta forma, a atitude de rejeição por parte da criança poderá ser resultado de problemas de vinculação, de uma ausência continuada do progenitor rejeitado, de dificuldades por parte da criança em ajustar-se à nova realidade após a separação dos pais, fraca parentalidade por parte de um ou de ambos os progenitores ou, da influência de irmãos ou terceiros após o divórcio. Fatores mais indiretos, podem ser a má gestão profissional, um historial de conflito conjugal, uma separação humilhante, litígios de longa duração e distúrbios de personalidade dos progenitores (Johnston & Sullivan, 2020).

Consequentemente, surge a necessidade de distinguir o conceito de Alienação Parental do conceito de Distanciamento/Afastamento. Enquanto o primeiro se refere à rejeição de um dos progenitores por parte da criança sem nenhuma justificação, o segundo sustenta a existência de uma justificação para essa rejeição (Bernet et al., 2016; Bernet et al., 2020; Bernet et al., 2021; Drozd & Olesen, 2004; Fidler & Bala, 2010; Harman et al., 2022). Neste sentido, as crianças expostas a comportamentos alienantes que rejeitam um dos progenitores sem nenhum motivo plausível irão exibir comportamentos específicos que os diferenciam das crianças que rejeitam um progenitor devido a uma causa plausível (e.g., abuso, negligência e/ou fraca parentalidade) (Baker & Eichler, 2016; Kruk, 2018).

Alienação Parental – uma forma de violência e abuso

Em 2016, a *American Professional Society on the Abuse of Children* (APSAC), descreveu a Alienação Parental como uma forma de maus-tratos infantis afirmando que a mesma envolve “um padrão repetido ou incidentes extremos de comportamento do cuidador, que prejudicam as necessidades psicológicas básicas da criança (tais como) transmitir que uma criança é inútil, defeituosa, insignificante, não amada, indesejada, falhada, usada para a necessidade do “outro”, e/ou dispensável” (Lorandos, 2020a, p.325).

Já em 1999, Gardner considerava a Alienação Parental uma forma de abuso emocional que poderia ser mais prejudicial a longo prazo do que o abuso físico e/ou sexual (Gardner, 1999, 2003; Mercer, 2019). Desde então, muitos outros autores têm argumentado que os comportamentos adotados pelo progenitor que pratica a Alienação Parental são uma forma de abuso infantil (Baker, 2007b; Kruk, 2018; Von Boch-Galhau, 2018, 2021). Esta argumentação tem como base o Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (DSM-5),

publicado em 2013 pela *American Psychiatric Association - APA*, que define o abuso infantil como "atos verbais ou simbólicos não acidentais, por parte dos pais ou cuidadores de uma criança que resultam, ou têm um potencial razoável, para resultar em danos psicológicos significativos para a criança" (APA, 2013, p. 719, citado por Harman et al., 2016, p. 62).

Mais recentemente, Harman e colaboradores (2018) e Poutisie e colaboradores (2018) descreveram o fenómeno como constituindo uma forma de violência familiar. Esta forma complexa de agressão, implica a adoção, por parte de um progenitor, de uma variedade de comportamentos agressivos com o intuito de prejudicar a relação entre o seu filho e outro progenitor, bem como com o intuito de perturbar e controlar o outro progenitor (ex-companheiro). Tal como outras formas de violência familiar, a Alienação Parental tem consequências graves e negativas para todos os membros da família. Para estes autores, é crucial que este fenómeno seja reconhecido como uma forma de violência familiar, pois só assim se conseguirá assegurar a proteção das vítimas através da legislação e políticas sociais (Bentley & Matthewson, 2020; Harman et al., 2019a; Harman et al., 2022; Miralles, 2021).

Alienação Parental e o Sistema Judicial

Durante muitos anos, o termo Alienação Parental dominou o discurso em vários Tribunais de Família e Menores porque o seu uso parecia representar uma explicação rápida para a prevalência de alegações de abuso em casos de divórcio (Meir, 2009a; 2009b). De facto, a evidencia empírica revela que vários pais e profissionais de saúde verificaram que os tribunais e os funcionários que o representam negam, frequentemente, alegações verdadeiras de abuso sexual infantil e violência doméstica e punem os pais denunciantes, normalmente as mães (Bruch 2001; Meier 2009a; Meier et al., 2019; Warksah, 2020), sendo comum os tribunais procurarem encontrar uma razão para limitar o acesso da criança ao progenitor que denunciou o abuso (Meier, 2020).

Nestes casos específicos, os Tribunais de Família e Menores parecem ter abandonado a análise focada no superior interesse da criança, insistindo na noção de que as mesmas têm a obrigatoriedade de ter relações positivas com ambos os progenitores. Desta forma, a conclusão sobre o motivo de uma criança rejeitar um dos progenitores acaba por estar mais dependente de quem está a fazer a avaliação do caso, do que propriamente dos factos e do conhecimento científico atual (Lubit, 2019; Neilson, 2018).

Todavia, este não é o único problema no que diz respeito à aplicabilidade deste termo no tribunal. Há vários estudos que evidenciam a existência de preconceitos contra as progenitoras (e.g., Casas, 2020; Meier et al., 2019; Meier, 2020; Silberg & Dallam, 2019). Em

casos de abuso ou de violência doméstica, os progenitores acusados, no ato de reivindicarem alienação parental, fazem com que as progenitoras percam a guarda das crianças, acabando estas por ainda serem julgadas e acusadas de não cumprirem corretamente o seu papel enquanto mães (Meier et al., 2019; Silberg & Dallam, 2019; Meir, 2020; Casas, 2020).

Em suma, a maioria dos estudos salientam a necessidade de alterações políticas e práticas no sistema jurídico, com o intuito de evitar a revitimização das mulheres e das crianças que sofreram de violência doméstica ou abuso (Johnston, & Sullivan, 2020; Lapierre & Côté, 2016; Mackenzie et al., 2020; Meier et al., 2019; Priolo-Filho et. al, 2018; Rathus, 2020; Sheehy & Boyd, 2020; Silberg et al., 2013). Posto isto, torna-se fundamental o desenvolvimento de programas de formação, não só sobre esta temática, mas também sobre violência doméstica e abuso direcionados ao sistema de justiça (Avieli & Levi, 2022; Bernet et al., 2021; Marcus, 2020; Moon, 2020; Silberg & Dallam, 2019).

Hostilidade Parental

A Alienação Parental está interligada á hostilidade interparental, uma vez que a presença deste fenómeno pode levar a que as crianças apresentem atitudes negativas para com um dos progenitores. A hostilidade, pode verificar-se tanto em famílias onde os pais vivem juntos ou como em famílias em que os pais se encontram separados/divorciados, sendo altamente prejudicial ao desenvolvimento das crianças (Rowen & Ermy, 2014). Contudo, em famílias divorciadas, a hostilidade e o conflito parental existentes podem potenciar, com maior facilidade, a fabricação de alegações de Alienação Parental. Isto porque, neste âmbito, existem dois cenários que podem levar a esse desfecho: a existência de um amplo reconhecimento do comportamento abusivo por parte do outro progenitor, bem como de uma enorme vontade de proteger a criança; ou a existência de um ambiente caracterizado por mal-entendidos e hipersensibilidade relativamente ao comportamento do outro progenitor, que, neste caso, são sempre comunicados à criança (Priolo-Filho et al., 2018).

Em processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, é usual observar-se hostilidade interparental, uma vez que o divórcio, no seu sentido lato, representa um evento frustrante, de elevada pressão e tensão (Katz et al., 2019). É neste contexto que surgem preocupações relacionadas com preconceitos associados ao sexo dos progenitores. Saunders e colaboradores (2016) verificaram a existência destes preconceitos nas avaliações efetuadas por profissionais de saúde e da justiça, que tendiam a ver as mães como mais propensas a fazerem falsas alegações de AP. Estes profissionais tendiam ainda em acreditar na ênfase dos relatos dados pelas mães vítimas de violência doméstica, assim como na não

desvalorização dos acontecimentos transmitidos pelos pais. Os autores destacaram também que a recomendação de custódia única ou conjunta, a favor do perpetrador, está muitas vezes relacionada com a existência de crenças de que são as vítimas que efetuam falsas alegações de violência doméstica e tentam praticar Alienação Parental.

Alegações de abuso sexual infantil

No contexto jurídico, o uso do termo Alienação Parental revelou ser uma explicação rápida e apelativa para advogados e progenitores, em situação de alegação de abuso sexual infantil (Death et al., 2019), tendo-se tornado, também, um argumento utilizado pelo movimento *The Fathers' Rights Movement* (Barnett, 2020; Death et al., 2019; Milchman, 2017a). Este movimento compreende grupos de pais (e outros) que atuam em defesa dos seus interesses coletivos, especialmente dos que se encontram separados e cujos filhos não residem com eles (Flood, 2012), pretendendo proteger os direitos destes pais em processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (Milchman, 2017a).

Desta forma, a literatura indica dois cenários possíveis: ou o progenitor, efetivamente, está a praticar alienação parental, usando estas alegações contra o outro, como meio de obter a guarda (Gardner, 1999, 2002a) ou, então, esta terminologia acaba por ser empregue como estratégia de defesa por parte do progenitor acusado de abuso (Clemente & Padilla-Racero, 2021; Meier, 2009a; Milchman, 2017b).

É de conhecimento geral que comprovar o crime de abuso sexual sem a existência de provas físicas acaba por ser uma tarefa difícil, facilitando, assim, a reivindicação de alienação parental. Se o tribunal considerar plausível a ocorrência deste fenómeno e se houver provas que o suportem então, a atitude implícita do tribunal poderá ser de descredibilização das alegações de abuso sexual (Milchman, 2017a). A crescente dificuldade de comprovar este tipo de crime acaba por levar a decisões baseadas em noções pré-concebidas ou preconceitos de género (Priolo-Filho et al., 2018). Neste âmbito, a literatura revela uma maior probabilidade de as mães denunciarem situações de abuso às autoridades e a tendência, por parte de funcionários de justiça, em situações de conflitos parentais, de classificar estas alegação de abuso como sendo falsas (Houston et al., 2017).

No que diz respeito ao preconceito relacionado com o sexo biológico dos progenitores, a evidência empírica existente revela-se contraditória. Por um lado, evidencia-se preconceito contra as progenitoras do sexo feminino, dado os profissionais de justiça acreditarem que as mães são mais propensas de praticarem AP, acabando por culpabilizá-las, o que leva a que, muitas vezes, as mesmas acabem por perder a guarda dos seus filhos (Lapierre & Côté, 2016;

Mackenzie et al., 2020; Meier et al., 2019; Rathus, 2020; Silberg & Dallam, 2019). Segundo Priolo-Filho e colaboradores (2018), a explicação para este fenómeno, prende-se com o facto de as mulheres passarem mais tempo com os seus filhos, o que se traduz em mais oportunidades para praticar AP. Por outro lado, evidencia-se preconceito em relação aos progenitores do sexo masculino, existindo uma maior probabilidade de os pais perderem a guarda das crianças, mesmo quando as mães são consideradas abusivas. Isto porque os pais, ao fazerem tal acusação, acabam por ser julgados pela sociedade, devido ao estereótipo de que somente os homens podem ser abusivos (Harman, & Lorandos, 2021; Simit et al., 2015)

De acordo com o estudo de Harman e colaboradores (2019b), existe uma relação positiva entre o sentimento de ser vítima de AP e o de ser alvo de falsas acusações de abuso sexual. Os pais que procuram ajuda dos serviços especializados no âmbito da violência doméstica (VD) são mais suscetíveis de reportarem que os seus parceiros abusivos, com o intuito de os fazer permanecer na relação, usavam as crianças como instrumentos de manipulação, chegando mesmo a ameaçar apresentar falsas acusações de abuso, caso os mesmos partissem. Deste modo, segundo os mesmos autores, a investigação futura terá de empregar métodos alternativos para examinar a veracidade destas crenças e a sua relação com AP (Harman et. al 2019b).

O presente estudo

Tal como supramencionado, a Alienação Parental é um fenómeno traumático tanto para as crianças, quanto para os pais vítimas deste comportamento, e no âmbito jurídico o uso deste termo pode ser prejudicial e um risco para as vítimas, uma vez que pode ser empregue como uma estratégia de defesa por parte de agressores. Deste modo, torna-se essencial a consciencialização pública sobre o fenómeno da Alienação Parental, bem como a fomentação de programas sobre esta temática. Neste sentido, o presente estudo teve como principais objetivos:

- 1- Aferir o grau de conhecimento da população adulta portuguesa acerca do fenómeno Alienação Parental, nomeadamente no que concerne às motivações subjacentes à sua prática, ao contexto da sua ocorrência e às estratégias utilizadas pelos progenitores envolvidos.
- 2- Explorar a perceção dos participantes acerca da utilização do termo Alienação Parental em tribunal, assim como sobre as implicações da sua correta ou incorreta utilização no âmbito de processos judiciais.

- 3- Analisar fatores que influenciam a capacidade dos participantes para detetarem casos que envolvem Alienação Parental ou Abuso Sexual de Crianças, através do desenvolvimento de 4 cenários hipotéticos que envolviam hostilidade parental ou alegações de abuso sexual de crianças.

Pretendemos ainda verificar se o conhecimento sobre o termo AP variava em função das características sociodemográficas dos participantes, mais especificamente do sexo, da profissão, do estado civil, do facto de o participante ter ou não filhos, de ter ou não filhos em guarda partilhada e da sua opinião sobre a guarda partilhada. Procuramos também analisar se os participantes deste estudo sofriam de comportamentos de Alienação Parental e se este facto variava em função das variáveis referidas anteriormente à exceção da profissão, e do facto do participante ter ou não filhos. Adicionalmente, pretendemos avaliar se o estado civil dos participantes influenciava a sua perceção acerca do contexto de ocorrência da alienação parental (i.e., ocorre somente [ou não] em casos de separação/divórcio) e se o facto de os participantes já terem sofrido de alienação parental influenciava a sua opinião acerca da possibilidade de existirem falsas alegações de AP em contexto jurídico.

Perante os objetivos inicialmente delineados em concomitância com a literatura supramencionada, foram estabelecidas as seguintes hipóteses:

Hipótese 1: Esperamos que os participantes tenham um bom conhecimento sobre o termo AP.

Hipótese 2: Esperamos que os participantes identifiquem a ocorrência de AP tanto em contexto de divórcio/separação quanto em situação matrimonial.

Hipótese 3: Esperamos que os participantes considerem que a motivação mais associada à prática AP seja uma relação conflituosa.

Hipótese 4: Esperamos que os participantes considerem que a estratégia mais associada à prática de AP seja a denigração.

Hipótese 5: Esperamos que os participantes percepcionem a prática de AP como uma forma de violência emocional/psicológica.

Hipótese 6: Esperamos que os participantes identifiquem a mãe como o progenitor mais praticante de AP.

Hipótese 7: Esperamos um conhecimento ambíguo acerca do termo AP, no contexto jurídico.

Hipótese 8: Esperamos que os participantes que acreditam na possibilidade de haver falsas alegações de AP em contexto jurídico apresentem um maior nível de AP comparativamente com os sujeitos que não acreditam nessa possibilidade.

Hipótese 9: Esperamos que os participantes identifiquem com maior facilidade a prática de AP no cenário de Hostilidade, no cenário de Abuso Sexual Infantil, bem como no cenário Com Hostilidade/ Com Abusos Sexual Infantil.

Hipótese 10: Esperamos que os participantes detetem com maior facilidade a prática de AP nos cenários supramencionados, onde a mãe é alienadora vs. o pai.

É de salientar, que por se tratar de um estudo de natureza exploratória, quantitativa, não foram elaboradas hipóteses relativamente a todos os objetivos traçados.

Método

Participantes

Para este estudo, os participantes foram selecionados através de um processo de amostragem não probabilístico, por conveniência. A amostra final foi constituída por 623 participantes, 507 (81.38%) do sexo feminino, 113 do sexo masculino (18.14%) e 3 participantes selecionaram a opção outro (0,48%). A idade dos participantes variou entre 18 e os 72 anos ($M = 35$; $DP = 12.53$).

Na tabela 1 encontra-se uma descrição detalhada dos dados sociodemográficos da amostra. A maioria dos participantes reportou trabalhar na área de especialistas das atividades intelectuais e científicas e encontrar-se solteiro. Em relação à constituição familiar, verificou-se um equilíbrio no número de participantes com filhos e sem filhos. Por fim, dos participantes que se encontravam separados/divorciados no momento do estudo, a grande maioria reportou deter a guarda da criança.

Tabela 1*Caracterização da Amostra*

Variáveis sociodemográficas	Frequência Absoluta (N)	Frequência Relativa (%)
Categoria das profissões		
Participantes não inseridos no mercado de trabalho	181	29.1
Profissões das forças armadas	5	0.8
Representantes do poder legislativo e de órgãos executivos, dirigentes, diretores e gestores executivos	37	5.9
Especialistas das atividades intelectuais e científicas	192	30.8
Técnicos e profissões de nível intermédio	70	11.2
Pessoal administrativo	52	8.3
Trabalhadores dos serviços pessoais, de proteção e segurança e vendedores	71	11.2
Trabalhadores qualificados da indústria, construção e artífices	8	1.3
Operadores de instalações e máquinas e trabalhadores da montagem	3	0.5
Trabalhadores não qualificados	4	0.6
Estado Civil		
Solteiro	309	49.6
Casado	152	24.4
União de Facto	94	15.1
Divorciado/Separado	68	10.9
Existência de filhos		
Sim	290	46.5
Não	333	53.5
Atribuição da guarda		
A mim	33	53.2
Ao outro progenitor	4	6.5
Guarda alternada	25	40.3

Instrumentos

Questionário sociodemográfico

Inicialmente foi administrado um questionário sociodemográfico aos participantes no sentido de recolher informações acerca da sua idade, sexo, ocupação profissional, estado civil, existência de filhos e, no caso afirmativo e de os participantes estarem separados/divorciados, perceber a quem ficou atribuída a guarda dos filhos.

As questões sobre a idade e a ocupação profissional eram de resposta aberta, enquanto as restantes incluíam opções de resposta: sexo (1 = feminino, 2 = masculino, 3 = outro, 4 = prefiro não responder), estado civil (1 = solteiro, 2 = casado, 3 = união de facto, 4 = divorciado/separado, 5 = viúvo), existência de filhos (1 = sim, 2 = não), “a quem ficou atribuída a guarda” (1 = a mim, 2 = ao outro progenitor, 3 = guarda alternada).

Questionário sobre Alienação Parental

Para os efeitos do presente estudo elaboramos, com base na literatura, 24 questões concretas sobre o fenómeno da Alienação Parental. Todas estas questões eram de resposta fechada, ou seja, os participantes selecionavam uma ou, em alguns casos, várias opções dentro de um conjunto de respostas predefinidas. O questionário completo encontra-se em anexo (A).

A primeira questão prendia-se com o conhecimento que o participante detinha acerca do termo Alienação Parental, e foi elaborada com o intuito de perceber a familiaridade que os participantes tinham face ao conceito. Seguidamente pediu-se aos participantes que definissem Alienação Parental, que indicassem de que forma tomaram contacto com este termo, e questionou-se acerca da sua perceção sobre o grau de familiaridade existente em Portugal com o termo. Posteriormente, elaboramos um conjunto de questões cujo objetivo consistia em compreender a perceção dos participantes acerca dos contextos, motivos, formas de ocorrência e consequências do fenómeno da Alienação Parental. Os participantes foram questionados ainda sobre a sua perceção acerca do fenómeno da Alienação Parental enquanto forma de violência, e sobre a sua perceção acerca da utilização deste termo no âmbito judicial.

Os participantes que referiram ter filhos foram questionados acerca da sua experiência pessoal de relacionamento com o outro progenitor, no sentido de aferirmos a existência de vítimas de alienação parental. Assim, para cada uma das 14 questões colocadas especificamente sobre este objetivo foi solicitado aos participantes que indicassem a frequência com que cada um dos aspetos mencionados nas perguntas ocorria na sua vida (1 = Nunca; 2 = Às vezes; 3 = Muitas vezes). As respostas dos participantes foram cotadas através do somatório da frequência

com que cada um dos comportamentos mencionados ocorriam, deste modo, os níveis médios de AP sofridos pelos participantes, foram definidos através do somatório das respostas dadas.

Cenários de Alienação Parental

No final, após todas as questões, foram incluídos quatro cenários hipotéticos, no âmbito de processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais (RERP), tendo por base o estudo de Filho et al. (2018) (Anexo B).

Sem exceção, todos os cenários envolviam uma narrativa de um casal divorciado, composto por um pai (sexo masculino) e uma mãe (sexo feminino), envolvido num processo de RERP. Os quatro cenários existentes, distinguiam-se quanto à presença ou ausência de hostilidade parental, e alegações de abuso sexual infantil.

No cenário de Hostilidade, um dos progenitores solicitava a alteração do acordo da RERP, alegando que as crianças mostravam preferência em ficar a seu cargo. O próprio afirmava que o outro progenitor tomava decisões unilaterais, relativamente à vida das duas crianças. O outro progenitor opunha-se a esta modificação na RERP, refutando como falsas as acusações por parte do outro progenitor, acrescentando ainda a existência de alteração de comportamento por parte das crianças quando as mesmas se encontravam a cargo do outro progenitor. No final do cenário, o progenitor que tinha efetuado o pedido de alteração de RERP alegava a prática de AP. Como tal, neste cenário, verificava-se a presença de hostilidade e ausência de alegações de abuso sexual infantil.

No cenário de Abuso Sexual Infantil, um dos progenitores requisitou ao Tribunal a guarda total, alegando que o outro progenitor abusava sexualmente da criança. O acusador afirmava que teria sido a própria criança a demonstrar sinais de abuso sexual. Desta forma, o mesmo contactou a Comissão de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (CPCJ), onde a criança foi submetida a um questionário por parte das autoridades competentes, onde esta negou ter sido tocada, não tendo por sua vez respondido à maioria das questões. O exame médico foi inconclusivo, sem confirmação de penetração. O outro progenitor negou quaisquer acusações, considerando que o progenitor acusador estaria a exagerar em relação ao comportamento ambíguo apresentado pela criança. Este ainda, alega a prática de AP, afirmando que a acusação surgiu pelo facto do outro progenitor pretender a guarda exclusiva da criança, e que o mesmo apresentava um sentimento de raiva devido a uma nova relação por parte do próprio. Neste âmbito, é evidente a presença, neste cenário, de alegação de abuso sexual e ausência de hostilidade entre o casal.

No cenário Sem Hostilidade/Sem Abuso Sexual Infantil, existiam três crianças, as quais residiam com um dos progenitores, estando aos fins-de semana e épocas festivas com o outro, todavia nos últimos dois anos, o mesmo não teve contacto com as crianças. Este progenitor solicitou alteração de RERP ao tribunal, alegando a prática de AP, e afirmando que o progenitor com quem as crianças habitavam, as desencoraja a estar com ele, ou garantir a construção de um relacionamento entre este e as crianças. As crianças de maior idade, ainda que menores, testemunharam a favor do progenitor com quem residiam, alegando que elas mesmas não queriam falar com o outro progenitor para que o seu tempo para brincarem não fosse afetado. O progenitor acusado da prática de AP, desmentiu as acusações, afirmando sempre ter encorajado as crianças a comunicarem com o outro, mas que este não faz esforços para contactá-las. Assim, neste cenário, compreendeu-se a ausência tanto de hostilidade entre o casal como de alegações de abuso sexual infantil.

Por fim, no cenário Com Hostilidade/Com Abuso Sexual Infantil, o processo de divórcio e de RERP ainda se encontrava a decorrer, deste modo, a criança residia com um dos progenitores durante a semana, por ser mais perto da escola primária da menor, e com o outro aos fins-de-semana. Um dos progenitores acusava o outro de estar a abusar sexualmente da criança, afirmando que foi a própria criança a demonstrar sinais de abuso. O outro progenitor, alegou a prática de AP, refutando que o outro nunca aceitou a separação, nem o seu novo relacionamento, e que o mesmo disse que iria dificultar a sua vida, tendo, mesmo, chegado a entrar em contacto com escola da criança, a solicitar que lhe contactassem sempre que esta fosse acompanhado por outra pessoa. Deste modo, neste cenário, foi possível verificar a presença de alegação de abuso sexual infantil, bem como, de hostilidade por parte do progenitor acusado de abuso, denegrindo o outro progenitor.

É importante referir, que foram elaborados oito cenários no total, contudo cada participante somente leu quatro. Para cada cenário o sexo do progenitor alienador, que era indicado no final do cenário, foi contrabalançado entre os participantes. O termo Alienação Parental, foi somente mencionado no final de cada cenário, sendo primeiramente descritas as alegações de cada parte.

A ordem do cenário e o sexo do progenitor alienador também variou entre os participantes. Após a leitura do cenário, coube aos participantes refletirem sobre a possibilidade do cenário apresentado envolver, ou não, Alienação Parental.

De salientar que, no estudo supramencionado (Filho et al., 2018), evidenciou-se a falta de um cenário onde existisse hostilidade parental e alegações de abuso sexual, tendo um cenário com estas características sido criado para os efeitos do presente estudo.

Procedimento

O presente estudo, foi aprovado pela Comissão de Ética do ISPA – Instituto Universitário.

Dada aprovação por parte da Comissão de Ética para a sua realização, foi elaborado um questionário, tendo sido a plataforma *Qualtrics Research Suite* (<http://www.qualtrics.com/>) a escolhida para o efeito. O questionário (ver anexo A e B) foi divulgado durante um mês, através das redes sociais, em particular, o Facebook e o Instagram.

Inicialmente, os participantes foram informados acerca dos objetivos do estudo, ressaltando que a sua participação seria de caráter voluntário e anônimo, sendo garantida a confidencialidade da informação partilhada.

De seguida, com intuito de assegurar a caracterização sociodemográfica da amostra, foram definidas questões relativamente à idade, ao sexo, ao estado civil, à profissão, à existência de filhos, e à atribuição de guarda.

Posteriormente, foram apresentadas questões sobre o fenómeno da Alienação Parental, tendo sido facultada, a dado momento do questionário, uma definição do termo, de forma a auxiliar os participantes que desconheciam o termo.

No final, foram apresentados os quatro cenários, anteriormente descritos, de forma aleatória, a cada participante.

Após a recolha de informação, os dados foram tratados no software *SPSS Statistics* (versão 28) e posteriormente analisados.

Resultados

Neste capítulo serão apresentadas as análises efetuadas para explorar os objetivos propostos em estudo.

Primeiramente, serão apresentadas as análises descritivas (Tabela 2) das questões referentes à temática do conhecimento dos participantes sobre o conceito de Alienação Parental (AP) e, os resultados advindos dos testes *Qui-Quadrado* que foram realizados com o intuito de verificar se determinadas variáveis - sexo do participante, a sua profissão, o seu estado civil, ter filhos ou não, ter filhos em guarda alternada ou não, e a sua opinião sobre a guarda alternada – podem influenciar o seu conhecimento do termo AP. De igual modo, serão reportados os dados advindos da análise de possíveis diferenças nos níveis médios de Alienação Parental sofrida pelos participantes entre os diferentes grupos de conhecimento do termo AP, através do teste *ANOVA One-Way*.

Seguidamente, são apresentados os dados descritivos (Tabela 3) relativos às crenças dos participantes sobre a Alienação Parental, e os resultados referentes ao teste *Qui-Quadrado*, que foi realizado com o propósito de verificar se o estado civil dos participantes pode influenciar a sua ideia acerca dos contextos de ocorrência da prática de Alienação Parental.

As questões sobre os motivos e as estratégias que os participantes creem estar subjacentes à prática de Alienação Parental são apresentados descritivamente nas Tabelas 4 e 5. Continuamente, são apresentados descritivamente os dados acerca das crenças dos participantes sobre as diferentes formas de violência que a prática de Alienação Parental pode ser considerada contra o progenitor (Tabela 6) e contra a criança (Tabela 7), tal como, as crenças sobre situações específicas da prática de AP, e qual dos progenitores é o mais praticante desta prática (Tabela 8).

Em seguida, são reportados os resultados advindos dos testes paramétricos *ANOVA One-Way* e dos seus testes alternativos não paramétricos *Kruskal-Wallis*, quando os pressupostos destes primeiros não foram validados (Mâroco, 2018), com o propósito de verificar se o nível de Alienação Parental sofrida pelos participantes difere significativamente em função de: a) sexo dos participantes; b) do estado civil; c) de ter filhos em guarda alternada, d) da opinião sobre a guarda alternada.

As questões relativas às crenças sobre a Alienação Parental em contexto jurídico são apresentadas descritivamente na Tabela 9 e, com o propósito de avaliar se o nível de Alienação Parental sofrida pelos participantes diferia significativamente da sua opinião sobre a possibilidade de existir falsas alegações (sim vs. não), serão, seguidamente, reportados os resultados advindos do teste não paramétrico *Kruskal-Wallis*.

Por fim, serão reportadas as análises descritivas (Tabela 10) sobre a capacidade de cada participante identificar (ou não) a existência de Alienação Parental em cada um de 4 cenários distintos, sendo que em todos os cenários existia a alegação da prática de AP. Através dos dados obtidos foi possível verificar se o sexo do alienador do cenário influencia a capacidade dos participantes para detetar AP.

Todas as análises foram realizadas através do *IBM SPSS v.28* com um nível de significância de 0.05.

Conhecimento do conceito de Alienação Parental

Inicialmente, exploramos o conhecimento dos participantes acerca do conceito de Alienação Parental (ver Tabela 2). Os dados indicaram que a maioria dos participantes conhecia o conceito de Alienação Parental, essencialmente devido a programas televisivos, à sua

formação acadêmica e através de amigos e familiares, apesar de não considerarem que este seja um conceito conhecido pela sociedade.

Tabela 2

Conhecimento do conceito de AP

Questões	Frequência Absoluta (N)	Frequência Relativa (%)
Conhece o conceito de Alienação Parental?		
Sim	345	55.4
Já ouvi falar, mas não sei o que é	140	22.5
Não	138	22.2
Considera que “Alienação Parental” é um termo conhecido?		
Sim	117	18.8
Não	506	81.2
Como tomou conhecimento deste termo?		
Através das redes sociais	106	17
Através de programas televisivos	141	22.6
No âmbito da minha formação acadêmica	123	19.7
Através de familiares e/ou amigos	109	17.5
Já tive experiência pessoal com situações de AP	59	9.5
No âmbito da minha atuação profissional	87	14
Outros	26	4.2

Seguidamente, exploramos se o sexo, a profissão e o estado civil dos participantes influenciavam o seu conhecimento acerca do termo Alienação Parental. Os testes de *Qui-Quadrado* evidenciaram a existência de uma dependência entre o conhecimento de AP e o Sexo, $X^2(2) = 11.49, p = .003, V = .14$, o nível da profissão, $X^2(18) = 126.11, p < .001, V = .32$, e ao nível do estado civil, $X^2(6) = 80.52, p < .001, V = .25$. Especificamente, os resultados revelaram que as mulheres eram as que mais conheciam o conceito em comparação com os homens. Revelaram ainda que os participantes não inseridos no mercado de trabalho (e.g., estudantes, reformados e desempregados) possuíam um menor conhecimento do conceito, comparativamente aos especialistas das atividades intelectuais e científicas, e que os participantes divorciados/separados eram os que mais conheciam o termo, em comparação com os solteiros.

Adicionalmente, exploramos se o facto de os participantes terem filhos, o facto de, estando separados/divorciados, terem filhos em regime de guarda alternada, e a sua opinião sobre a guarda alternada influenciava o seu conhecimento acerca do termo Alienação Parental. Os testes de *Qui-Quadrado* evidenciaram a existência de uma dependência ao nível do conhecimento do conceito AP e a questão de ter filhos (ou não), $X^2(2) = 91.05, p < .001, V = .38$, tal como, de terem filhos em regime de guarda alternada, $X^2(4) = 12.84, p = .012, V = .32$, e da sua opinião acerca da guarda alternada, $X^2(4) = 20.34, p < .001, V = .12$. Especificamente, os pais que tinham filhos apresentavam um maior conhecimento do conceito do que os que não tinham filhos. Igualmente, aqueles que detinham a guarda dos seus filhos, apresentavam um maior conhecimento do conceito, face aos que tinham filhos em regime de guarda alternada. Do mesmo modo, os participantes contrários à guarda alternada indicaram um maior conhecimento do conceito, em comparação com os de opiniões favoráveis.

Continuamente, exploramos as possíveis diferenças do nível médio de AP sofrida pelos participantes nos diferentes grupos de conhecimento do conceito AP. O teste *ANOVA One-Way*, indicou a não existência de diferenças significativas, $p = .399$.

Crenças sobre a Alienação Parental

Posteriormente, exploramos as crenças dos participantes relativamente ao contexto de ocorrência da prática de Alienação Parental (ver tabela 5). Os dados indicaram que a maioria dos participantes acreditava que Alienação Parental não é empregue somente em casos de separação/divórcio, podendo, desta forma, a sua existência verificar-se em qualquer situação familiar caracterizada por um ambiente conflituoso, uma vez que possibilita a adoção, intencional ou não, por parte de um dos progenitores de estratégias de Alienação Parental.

Tabela 3*Contexto de ocorrência da prática de AP*

Questões	Frequência Absoluta (N)	Frequência Relativa (%)
A prática de Alienação Parental só pode ocorrer em casos de separação/divórcio?		
Sim	49	7.9
Não	574	92.1
Porque considera que a Alienação Parental só pode ocorrer em casos de separação/divórcio?		
Ambiente propenso a maiores níveis de stress e conflito	16	32.7
Apenas neste contexto um dos progenitores consegue levar a criança a acreditar que o outro não a ama	4	8.2
Apenas neste contexto um dos progenitores fala mal do outro	1	2
Apenas neste contexto é mais provável a criação de uma aliança entre um dos progenitores e a criança	3	6.1
Apenas neste contexto um dos progenitores utiliza a sua relação com a criança como forma de controlar/prejudicar o outro	7	14.3
Todas as anteriores	16	32.7
Outro	2	4
Porque considera que a Alienação Parental não ocorrer somente em casos de separação/divórcio?		
Mesmo no casamento podem existir conflitos, levando a uma forma intencional ou não a estratégias de AP	190	33.1
Um dos progenitores pode querer que a criança goste mais dele do que do outro	9	1.6
Um dos progenitores pode utilizar a criança como um meio de impedir a separação do casal	9	1.6
Mesmo casados, os progenitores podem falar mal um do outro à frente a criança	15	2.6
Um dos progenitores pode contrariar todas as decisões tomadas pelo outro progenitor, com o intuito de pôr em causa a sua autoridade	12	2.1
Todas as anteriores	333	58
Nenhuma das anteriores	5	.9
Outro	1	.2

Subsequentemente, exploramos se o estado civil dos participantes influenciava a sua crença relativamente ao contexto de ocorrência da prática de Alienação Parental. O teste de *Qui-Quadrado* evidenciou que as variáveis são independentes entre si, $p=.181$.

Sucessivamente, exploramos os motivos e as estratégias que os participantes acreditavam estar subjacentes à prática de Alienação Parental (ver tabela 6 e 7). Os resultados revelaram que a maior parte dos participantes consideram a existência de uma relação conflituosa o motivo mais desencadeante para prática de Alienação Parental. Do mesmo modo, os participantes pressupuseram como as estratégias mais reconhecidas a transmissão à criança de uma imagem depreciativa e até perigosa do outro progenitor, e a denegrição do outro progenitor à frente da criança.

Tabela 4

Motivos subjacentes à prática de AP

Questões	Frequência Absoluta (N)	Frequência Relativa (%)
Quais considera serem os motivos que poderão levar à prática de Alienação Parental?		
Vingança	354	56.8
Relação conflituosa	511	82
Raiva	298	47.8
Sentimentos de controlo/poder sobre o outro progenitor	421	67.6
Desejo de reatar a relação	134	21.5
Benefício monetário	149	23.9
Outro	18	2.9

Tabela 5

Estratégias que o progenitor que pratica AP pode utilizar

Questões	Frequência Absoluta (N)	Frequência Relativa (%)
Que estratégias o progenitor que pratica Alienação Parental pode utilizar?		
Falar mal do outro progenitor na frente da criança	513	82.3
Forçar a criança a escolher um dos dois	411	66
Exagerar e apontar novas falhas/defeitos sobre o outro progenitor	458	73.5
Transmitir à criança uma imagem depreciativa do outro progenitor e indicadora de que este será perigoso	515	82.7
Pedir à criança que esta guarde segredo de assuntos importantes relacionados com a mesma (escola, saúde, etc.)	325	52.2
Não permitir que a criança enquanto está consigo comunique ou veja o outro progenitor	422	67.7

Seguidamente, analisámos a perceção dos participantes sobre os tipos de violência mais associados à prática da Alienação Parental contra a criança e o outro progenitor (ver tabela 6 e 7). Os dados indicaram que a maior parte dos participantes reconheceu a Alienação Parental como uma forma de violência emocional/psicológica, bem como de isolamento social, tanto praticada contra o outro progenitor, como contra a própria criança.

Tabela 6

Diferentes formas de violência que a prática de AP pode ser considerada contra o outro progenitor

Questões	Frequência Absoluta (N)	Frequência Relativa (%)
Considera que a prática de Alienação Parental é uma forma de violência emocional/psicológica, contra o progenitor alienado?		
Sim	619	99.4
Não	4	0.6
Considera que a prática de Alienação Parental é uma forma de violência física, contra o progenitor alienado?		
Sim	190	30.5
Não	433	69.5
Considera que a prática de Alienação Parental é uma forma de violência económica, contra o progenitor alienado?		
Sim	336	53.9
Não	287	46.1
Considera que a prática de Alienação Parental é uma forma de violência de isolamento social, contra o progenitor alienado?		
Sim	563	90.4
Não	60	9.6
Considera que a prática de Alienação Parental é uma forma de violência de negligência/abandono, contra o progenitor alienado?		
Sim	529	84.9
Não	94	15.1

Tabela 7*Diferentes formas de violência que a prática de AP pode ser considerada contra a criança*

Questões	Frequência Absoluta (N)	Frequência Relativa (%)
Considera que a prática de Alienação Parental é uma forma de violência emocional/psicológica, contra a criança?		
Sim	619	99.4
Não	4	0.6
Considera que a prática de Alienação Parental é uma forma de violência física, contra a criança?		
Sim	243	39
Não	380	61
Considera que a prática de Alienação Parental é uma forma de violência econômica, contra a criança?		
Sim	295	47.4
Não	328	52.6
Considera que a prática de Alienação Parental é uma forma de violência de isolamento social, contra a criança?		
Sim	564	90.5
Não	59	9.5
Considera que a prática de Alienação Parental é uma forma de violência de negligência/abandono, contra a criança?		
Sim	556	89.2
Não	67	10.8

Continuamente, exploramos se os participantes reconheciam a possibilidade da prática de Alienação Parental, mesmo não estando presentes situações específicas (negligência, abuso ou abandono), assim como analisamos a eventual presença de estereótipos por parte dos participantes (ver tabela 8). Os dados evidenciaram, que maior parte dos participantes considerou ser possível um progenitor colocar a criança contra o outro mesmo não existindo as situações anteriormente mencionadas. Revelaram ainda, que a maior parte dos participantes não reportou distinção entre o sexo do progenitor, podendo ambos os progenitores exercerem Alienação Parental.

Tabela 8

Respostas dos participantes a duas questões, nomeadamente sobre a possibilidade da prática de AP, em situações específicas, e qual o progenitor mais associado a esta prática

Questões	Frequência Absoluta (N)	Frequência Relativa (%)
Acha possível que um progenitor coloque a criança contra o outro progenitor, mesmo não havendo qualquer situação de negligência, abuso ou abandono por parte do mesmo?		
Sim	537	86.2
Não sei	63	10.1
Não	23	3.7
Quem considera que pratica mais frequentemente AP?		
Progenitora	166	26.6
Progenitor	37	5.9
Ambos	420	67.4

Adicionalmente, exploramos se o nível de Alienação Parental sofrida pelos participantes era influenciado pelo seu sexo, estado civil, o facto de ter filhos (ou não) em guarda alternada, e a sua opinião acerca da guarda alternada (a favor; contra; não tenho opinião formada). Os resultados evidenciaram a existência de diferenças significativas ao nível do estado civil, $X^2_{KW}(3)=25.60$, $p<.001$, e da opinião sobre a guarda alternada, $X^2_{KW}(2)=9.67$, $p=.008$. Especificamente, os pais divorciados/separados apresentavam um maior nível de Alienação Parental sofrido, $M=20.19$, $DP=6.30$, do que aqueles que se encontravam casados, $M=16.45$, $DP=4.02$. Igualmente, aqueles cujo a opinião era contra a guarda alternada apresentavam um maior nível de Alienação Parental sofrido, $M=20.71$, $DP=8.45$, daqueles que eram a favor da guarda alternada, $M=17.41$, $DP=5.27$.

Contrariamente, não se evidenciou a existência de diferenças significativas ao nível do sexo, $p=.746$, e do facto de os participantes terem (ou não) filhos em regime de guarda alternada, $p=.204$. Todavia, verificou-se a presença de um ligeiro padrão a sugerir que os pais detentores da guarda dos filhos apresentavam um maior nível de AP sofrido, do que aqueles que não detinham.

Alienação Parental em contexto jurídico

Primordialmente exploramos a perceção dos participantes acerca da utilização do termo Alienação Parental em tribunal, assim como sobre as implicações da sua correta ou incorreta utilização no âmbito de processos judiciais (ver tabela 9). Neste sentido, os dados indicaram que maior parte dos participantes não tem uma opinião formada sobre se o termo é utilizado corretamente no contexto jurídico, contudo, apesar desta ausência de opinião, quase todos consideraram importante averiguar se ocorreu ou não AP neste mesmo contexto.

De igual modo, os dados indicaram a falta de uma opinião estruturada sobre a proporção existente, em contexto jurídico, de alegações de Alienação Parental verdadeiras vs. falsas, todavia, quase todos consideraram possível haver falsas alegações intencionais de Alienação Parental. Verificou-se ainda, que a maior parte dos participantes identifica a Alienação Parental como uma forma de estratégia de defesa, nos casos onde um progenitor alega abuso sexual infantil ou violência doméstica e o outro alega a prática de AP.

Consecutivamente, os dados revelaram que a maior parte dos participantes concordou que a Alienação Parental deve ser considerada oficialmente uma psicopatologia e incluída no *DSM-5* e, que esta inclusão teria impacto na forma como o termo é utilizado em tribunal.

Igualmente, os resultados evidenciaram que a maioria dos participantes concordaram que seria importante criar meios de divulgação do termo AP, bem como fomentar programas sobre este fenómeno, tal como, programas sobre a violência doméstica e abuso sexual infantil.

Tabela 9*Conceito AP em contexto jurídico*

Questões	Frequência Absoluta (N)	Frequência Relativa (%)
Este termo é utilizado corretamente no tribunal?		
Sim	94	15.1
Não sei	464	74.5
Não	65	10.4
Considera importante averiguar se ocorreu ou não AP em Processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais?		
Sim	616	98.9
Não	7	1.1
Acredita ser possível a existência de falsas alegações intencionais de AP?		
Sim	608	97.6
Não	15	2.4
Acha que existe uma maior proporção de alegações verdadeiras ou falsas de AP?		
Alegações verdadeiras	143	23
Alegações falsas	176	28.3
Não sei	304	48.8
Nos casos onde o progenitor alega Abuso Sexual Infantil ou Violência Doméstica e o outro progenitor alega a prática de AP, acha que esta reivindicação pode ser utilizada como estratégia de defesa por parte do alegado progenitor abusivo?		
Sim	340	54.6
Não	81	13
Não sei	202	32.4
A AP deveria ser considerada oficialmente uma psicopatologia, sendo incluída, por exemplo, no <i>DSM-5</i> da APA?		
Sim	352	56.5
Não	92	14.8
Não sei	179	28.7
Considera que esta inclusão teria impacto na forma como este termo é utilizado no tribunal?		
Sim	307	87.2
Não sei	41	11.6
Não	4	1.1
Seria importante criar meios de divulgação deste termo?		
Sim	596	95.7
Não sei	22	3.5
Não	5	.8
No contexto jurídico considera importante fomentar programas sobre este fenómeno, bem como programas sobre a Violência Doméstica e Abuso Sexual de crianças?		
Sim	616	98.9
Não	7	1.1

Adicionalmente, exploramos se o nível de Alienação Parental sofrida pelos participantes era influenciado pela sua opinião (sim vs. não) acerca da possibilidade de existir falsas alegações de Alienação Parental em contexto jurídico. O teste *Kruskal-Wallis* evidenciou a existência significativa de diferenças, $\chi^2_{KW}(1)=4.857$, $p=.028$. Especificamente, os participantes que acreditavam na possibilidade de existência de falsas alegações de Alienação

Parental no âmbito jurídico, apresentavam um maior nível de AP sofrido, $M=17.98$, $DP=5.71$, do que aqueles que não acreditavam nessa hipótese, $M=14.40$, $DP=.89$.

Identificação da prática de Alienação Parental via cenários

Por fim, analisámos os fatores que influenciavam a capacidade dos participantes para detetarem casos que envolviam Alienação Parental ou Abuso Sexual de Crianças, ou seja, exploramos a capacidade dos participantes para detetar Alienação Parental, assim como se essa, capacidade, era influenciada pelo sexo do progenitor alienador do cenário (ver tabela 10). Para esta análise temos uma amostra de 324 participantes.

Os dados indicaram que nos cenários marcados por hostilidade parental e alegações de abuso sexual houve uma maior facilidade em detetar AP por parte dos participantes. Em comparação, nos cenários onde existe conjuntamente hostilidade parental e alegações de abuso sexual, e nos cenários onde não existe nenhum destes comportamentos, a maior parte dos participantes não identificou a existência da prática de AP.

Igualmente, verificou-se que nos cenários de hostilidade e alegações de abuso sexual os participantes apresentaram uma ligeira maior facilidade em identificar AP onde o alienador é a mãe. Contrariamente, nos cenários onde existe conjuntamente hostilidade parental e alegações de abuso sexual e nos cenários onde não existe nenhum destes comportamentos, os participantes apresentavam uma maior dificuldade, mesmo que ligeira em identificar a prática de AP onde o alienador é a mãe.

Tabela 10*Identificação da prática de AP em cada cenário*

Cenários	Frequência Absoluta (N)	Frequência Relativa (%)
Cenário Hostilidade por parte da Mãe		
Sim	225	69.4
Não	99	30.6
Cenário Hostilidade por parte do Pai		
Sim	202	67.6
Não	97	32.4
Cenário alegações de Abuso Sexual por parte da Mãe		
Sim	172	57.5
Não	127	42.5
Cenário alegações de Abuso Sexual por parte do Pai		
Sim	172	53.1
Não	152	46.9
Cenário Hostilidade e alegações de Abuso Sexual por parte da Mãe		
Sim	119	39.8
Não	180	60.2
Cenário Hostilidade e alegações de Abuso Sexual por parte do Pai		
Sim	134	41.4
Não	190	58.6
Cenário sem Hostilidade nem alegações de Abuso Sexual por parte da Mãe		
Sim	94	29
Não	230	71
Cenário sem Hostilidade nem alegações de Abuso Sexual por parte do Pai		
Sim	92	30.8
Não	207	69.2

Discussão

A presente investigação teve como principais objetivos aferir o grau de conhecimento da população adulta portuguesa acerca do fenómeno Alienação Parental; explorar a percepção dos participantes acerca da utilização do termo Alienação Parental em tribunal; e, por último analisar os fatores que influenciam a capacidade dos participantes para detetarem casos que envolvem Alienação Parental ou Abuso Sexual de Crianças.

Em primeiro lugar, tal como era esperado, verificou-se uma notação do conhecimento da população adulta portuguesa sobre o fenómeno de AP, sendo considerado pelos mesmos um conceito pouco conhecido pela sociedade. De facto, apesar do termo AP ser cada vez mais abordado, ainda carece de investigação, sendo necessário um maior investimento de forma a garantir uma atuação preventiva sobre o mesmo (Marques et al.,2020).

No que concerne à crença dos participantes sobre os contextos de ocorrência, às motivações e estratégias subjacentes à prática de AP, os resultados vão ao encontro das hipóteses inicialmente definidas. Neste âmbito, a maioria dos participantes acreditava que AP não ocorre somente em casos de separação/divórcio, considerando que mesmo no casamento podem existir, intencionalmente ou não, estratégias de um progenitor. Esta crença vai ao encontro da literatura estudada, verificando-se, deste modo, a prática deste termo tanto em famílias intactas, quanto em divorciadas, apesar de ainda assim existir uma ocorrência superior nesta última (Baker & Verrochio 2015; Hand & Warshak 2011; Miralles et. al, 2021).

Subsequentemente, exploramos se o estado civil dos participantes influenciava a sua crença relativamente ao contexto de ocorrência da prática de Alienação Parental. Os resultados não revelaram diferenças estatisticamente não significativas, sugerindo que o estado civil dos participantes não influenciava a sua percepção sobre a ocorrência ou não da AP apenas em casos de separação/divórcio.

Em relação às motivações, constatou-se que a maioria dos participantes acreditava que a justificação mais associada à existência de AP é a presença de uma relação conflituosa. Estes dados são congruentes com a literatura existente, que indica que o conflito parental é um melhor preditor de ocorrência, comparativamente ao estado civil dos progenitores (Monè & Birigen, 2006). Importa referir que o conflito conjugal pode desencadear um ambiente familiar emocionalmente desagradável, resultando numa diminuição de disponibilidade psicológica e física, por parte dos progenitores, comprometendo, deste modo, o bem-estar emocional e físico da criança (Troxel & Matthews, 2004).

No que diz respeito às estratégias, as mais reconhecidas foram a transmissão à criança de uma imagem depreciativa e até perigosa do outro progenitor, e denegrir o outro progenitor à frente da criança. Estes dados são consonantes com estudos existentes, que demonstram que as estratégias mais usuais de AP são a difamação e retratar o progenitor vítima da prática de AP como sendo perigoso (Baker & Darnall 2006; Baker & Fine 2014).

Relativamente, ao tipo de violência exercida na prática de AP contra a criança e outro progenitor, os resultados vão ao encontro do expectável, onde a maioria dos participantes acreditava que esta prática é uma forma de violência emocional/psicológica, tanto contra o outro progenitor, quanto contra a própria criança. Estes dados são congruentes com a literatura, uma vez que vários autores reconhecem a AP como uma forma de violência familiar e abuso emocional (e.g. Harman et al. 2018; Kruk, 2018; Miralles, 2021; Von Boch-Galhau, 2021 de Lee-Maturana et al., 2019; Poustie et al. 2018). Contrariamente, Mercer (2022), considera ser perigoso associar os comportamentos adotados desta prática como uma forma de violência familiar, devido há ausência de métodos estabelecidos para identificar a alienação parental.

No que se refere à averiguação da presença de estereótipos de sexo acerca do progenitor praticante de AP, os resultados obtidos no presente estudo contrariaram a hipótese inicialmente traçada, e de igual forma, estudos como os de Bala et al. (2010) e Bow et al. (2009), dado que ao invés de ser a mulher a mais associada á prática de AP, a maior parte dos participantes considerou que ambos os progenitores podem ser praticantes do fenómeno. Contudo, este dado revela ser congruente com a literatura, pois apesar de inicialmente, a prática de AP estar associada exclusivamente à mulher (Gardner, 2002a), ao longo do tempo, a investigação científica (e.g. Baker & Darnall, 2006; Harman et al., 2016, 2019b) comprovou que não existe distinção, podendo assim a AP ser praticada tanto pela mãe, quanto pelo pai. Este resultado pode ter sido verificado, devido à desigualdade quanto ao número de participantes por sexo (507 do sexo feminino e 117 do sexo masculino), todavia o mesmo revela ser interessante, dado que a maior parte da amostra representam ser mulheres, era esperado um enviesamento, no sentido de haver mais respostas a apontar o homem como o progenitor mais proponente da prática AP, o que não se verificou.

Adicionalmente, verificámos se o conhecimento sobre o termo AP variava em função das características sociodemográficas dos participantes. Averigou-se diferenças estatisticamente significativas ao nível do sexo, profissão, estado civil, de ter ou não filhos, de ter filhos em guarda alternada, e a opinião sobre a guarda alternada. Neste âmbito, verificámos que as mulheres revelaram um maior conhecimento sobre o termo AP, em comparação com os homens. Relativamente à profissão, os especialistas das atividades intelectuais e científicas

possuíram um maior conhecimento, comparativamente com os participantes não inseridos no mercado de trabalho (e.g. estudantes, reformados e desempregados). Da mesma forma, os participantes divorciados/separados foram os maiores possuidores de conhecimento do termo, em comparação com os solteiros. Igualmente, os participantes que tinham filhos apresentaram um maior conhecimento do conceito do que os que não tinham filhos. Do mesmo modo, aqueles que detinham a guarda dos seus filhos apresentaram um maior conhecimento do conceito, face aos que tinham filhos em guarda alternada, assim como, aqueles que possuíram uma opinião contra a guarda alternada, em comparação com os restantes, são os que mais conhecem o conceito.

Estes resultados podem ser explicados devido ao facto de a AP estar mais presente em contexto de divórcio. Neste sentido, as mulheres em processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (RERP), detêm uma posição mais favorável, obtendo, em maior escala, a guarda das crianças. Seguindo o raciocínio, é esperado que quem apresente ter filhos detenha mais conhecimento, assim como é expectável que quem possua a guarda das crianças detenha também uma maior compreensão do termo, podendo inclusive, estar a vivenciar o fenómeno, o que acresce essa noção, e podendo resultar numa opinião contra a guarda alternada.

Por fim, analisámos se o nível da AP sofrido era influenciado pelas variáveis sociodemográficas, sendo observadas apenas diferenças relativamente ao nível do estado civil e da opinião sobre a guarda alternada. Mais especificamente, observamos que os participantes divorciados/separados, em comparação com os participantes casados, são os que mais AP sofrem, resultado congruente com as evidências empíricas (Baker & Verrocchio 2013; Torun et al. 2021). Assim como, relativamente à opinião sobre a guarda alternada, os participantes contra a guarda partilhada apresentaram um maior nível de AP sofrido, face aos sujeitos que são a favor da guarda alternada. Este resultado era expectável, no sentido em que se o participante acredita na guarda alternada é porque confia no outro progenitor, deste modo quem tem uma opinião contra, é devido à pouca confiança que sente para com o outro progenitor, tendo receio das ações do mesmo.

Embora a variável «ter filhos ou não em guarda alternada», não ter apresentado diferenças estatisticamente significativas, verificou-se a presença de um ligeiro padrão a sugerir que os participantes detentores da guarda dos filhos apresentaram um maior nível de AP sofrido, em comparação com os que não tinham. Esta tendência, vai ao encontro dos estudos de Harman e os seus colaboradores (2016; 2019b), onde a maior parte dos progenitores detentores da guarda da criança indicaram que o outro progenitor adotou comportamentos alienantes, de

forma a prejudicar a sua relação com o filho. Importa destacar que, no total de 62 respostas a esta questão somente 4 participantes apresentaram não ter a residência da criança, o que revela ser uma limitação da própria análise, questionando a confiança da mesma.

É importante ressaltar, que estes resultados devem ser avaliados com cautela/precaução, uma vez que é uma análise baseada no que as pessoas sentem/ percebem e não em factos verificáveis.

Em segundo lugar, de acordo com a hipótese definida, verificou-se que a maior parte dos participantes não tem uma opinião formada sobre se o termo é utilizado corretamente no contexto jurídico. Este resultado pode ser explicado devido ao facto deste fenómeno carcer de investigação a nível nacional, revelando ser um termo pouco abordado, inclusive por parte da comunicação social. Importante referir que ao longo da nossa pesquisa bibliográfica e documental verificamos não haver dados estatísticos sobre o assunto em Portugal.

Todavia, apesar desta ausência, quase todos os participantes consideraram importante averiguar se ocorreu ou não AP neste mesmo contexto. De facto, no estudo conduzido por Baker (2007a) a uma população de profissionais envolvidos no contexto jurídico, foi manifestada a necessidade e relevância deste reconhecimento, ressaltando a imperatividade de averiguar o conhecimento destes profissionais e a forma como este termo é empregue neste contexto.

Os resultados ainda demonstraram que a maior parte dos participantes não tem uma opinião estruturada sobre a proporção existente, em contexto jurídico, de alegações de AP Verdadeiras vs. Falsas, contudo, quase todos consideraram possível haver falsas alegações intencionais de Alienação Parental. Efetivamente, Baker (2007a) no seu estudo evidenciou que a maior parte dos profissionais deste âmbito possuía experiência com falsas acusações de AP, ressaltando assim a complexidade e a dificuldade de avaliar este fenómeno.

Procurou-se verificar se os níveis de AP sofridos pelos participantes diferiam pelas diferentes opiniões (sim vs. não) sobre a possibilidade de existir falsas alegações de AP em contexto jurídico. Conforme a hipótese inicialmente estabelecida, os participantes que acreditavam na possibilidade de haver falsas alegações de AP em contexto jurídico apresentaram um maior nível de AP. Este resultado é semelhante ao do estudo de Harman et al. (2019b), onde se verificou que vítimas de AP são mais prováveis de reportar o facto de terem sido alvo de falsas acusações de abuso sexual infantil e violência doméstica, reportando, de igual modo, que devido às acusações o seu tempo com a criança foi reduzido.

Este resultado era expectável, uma vez que vários estudos evidenciam uma insatisfação por parte de vítimas de AP face ao sistema legal, considerando-o ineficaz e inapto no

fornecimento de respostas e soluções, onde muitas vezes, as próprias acabam por ser acusadas da prática do fenómeno, pelo real progenitor alienador (Tavares et al., 2020, 2021; Poustie et al., 2018).

Relativamente à questão das alegações abuso sexual vs. AP, a maioria dos participantes concordou que nos casos onde um progenitor alega abuso sexual infantil ou violência doméstica e o outro alega a prática de AP, esta pode ser uma estratégia de defesa por parte do progenitor abusador. Note-se que, segundo a literatura, o uso de AP neste contexto tem sido cada vez mais empregue (Baker et al., 2016; Lorandos, 2020; Rathus, 2020) e, de acordo com Meier (2009a, 2009b; 2020), Lapierre e Côté (2016), e Mackenzie et al. (2020) pode ser prejudicial ao ser aplicado incorretamente, podendo, conseqüentemente, resultar numa vitimização secundária. Neste sentido, vários estudos têm vindo a despertar a atenção do tribunal perante esta situação, nomeadamente os estudos de Meier et al. (2019), Johnston e Sullivan (2020), e Silberg et al. (2013).

Além disso, constatou-se que a maior parte dos participantes concordou que a Alienação Parental deveria ser considerada oficialmente uma psicopatologia e incluída no *DSM-5* e que esta inclusão teria impacto na forma como o termo é utilizado em tribunal. Por fim, os dados também permitiram concluir que quase todos os participantes concordaram que seria importante criar meios de divulgação do termo AP, bem como fomentar programas sobre este fenómeno, tal como, programas sobre a violência doméstica e abuso sexual infantil. Em referência ao facto deste termo ser considerado uma psicopatologia e incluído no *DSM-5*, existe uma enorme controvérsia e discordância entre os profissionais da saúde e do judiciário, embora essa possibilidade tenha sido rejeitada pela jurisprudência norte-americana, bem como pelos tribunais portugueses. Por um lado, estudos de autores como Bow et al. (2009), Sanders et al. (2015), e mais recentemente, Lapierre et al. (2020), reportam a opinião depreciativa destes profissionais, uma vez que recusam o uso do termo AP, assim como o seu diagnóstico e a denominação de síndrome, defendida por Gardner (1985), afirmando que esta é desprovida a nível científico e metodológico. Já Walker e Shapirro (2010), consideram perigoso e injusto rotular as crianças como doentes mentais, como base no comportamento de um progenitor. Por outro lado, tal como os participantes do presente estudo, existem profissionais a apoiar e a defender a inclusão deste termo no *DSM-5* (e.g. Baker, 2019; Bernet et al., 2010; Lowenstein 2013), argumentando uma tomada de decisão mais precisa e correta por parte dos tribunais, denotando um impacto positivo.

No que se refere à fomentação de programas de consciencialização sobre este fenómeno e outros como a violência doméstica e abuso sexual infantil, a comunidade portuguesa, assim

como a maior parte dos autores investigadores sobre esta temática, depreendem a seriedade de uma melhor gestão tanto a nível legal, quanto clínica. Compreendendo, deste modo, a necessidade de formações mais minuciosas e pormenorizadas, uma vez que estas problemáticas podem prejudicar imensas famílias ao não serem avaliadas assertivamente. Ressaltando que, de acordo com a investigação científica, estas problemáticas acabam por estar interligadas no âmbito jurídico, podendo este fenómeno ser usado como estratégia de defesa por parte de progenitores abusadores (Meier et al., 2019; Silberg et al., 2013; Rathus 2020) e, por outro lado, ser considerado por muitos como uma forma de violência familiar e abuso emocional (Kruk 2018; Lee-Maturana et al., 2021; Poustie et al., 2018).

Neste sentido, no estudo realizado por Torun et al. (2021), quase todas as vítimas de AP da sua amostra consideraram o conhecimento dos profissionais do âmbito jurídico insuficiente. No estudo de Sanders et al. (2015), evidenciaram a incapacidade, por parte destes profissionais de identificar e abordar adequadamente a violência doméstica, não conseguindo distinguir entre esta problemática e um conflito excessivo/elevado de hostilidade. E, por fim, no estudo de Silberg e Dallam (2019), salientou-se a falta de formação, bem como o uso inadequado de testes psicológicos e relatórios tendenciosos dos resultados dos testes, no âmbito de abusos sexuais.

Em terceiro lugar os resultados vão ao encontro do esperado, verificando-se uma maior facilidade em detetar AP por parte dos participantes no cenário de hostilidade parental, assim como no cenário de alegações de abuso sexual infantil.

A literatura, no âmbito jurídico, tem vindo a indicar preocupações a nível das decisões tomadas pelos juízes sobre a prática de alienação parental em situações marcadas por hostilidade ou alegações de abuso sexual, existindo uma tendência de considerar a prática do fenómeno e desconsiderar as alegações (Meier 2020; Priolo-Filho et al., 2018; Webb et al., 2021). Apesar de serem populações totalmente diferentes, verificou-se esta tendência no presente estudo.

Neste sentido, as alegações de abuso sexual infantil no contexto de RERP têm vindo a aumentar, ao longo do tempo (Bala et al., 2007; Brown et al., 2001; Ferguson et al., 2018; MacKay, 2014; Wakefield & Underwage, 1991). Embora a maioria dos profissionais acreditar ser nesta circunstância onde se verifica uma maior percentagem de falsas alegações, ainda se consta uma discordância sobre o número exato dos casos que são falsos e verdadeiros (Wakefield & Underwage, 1991).

Nesta lógica, por um lado fundamenta-se a fabricação intencional destas alegações como meio de obtenção da guarda (Gardner, 1999, 2002b) ou, por outro, como meio de denigrir

e vingar-se do outro progenitor (Bala et al., 2007). Por outro lado, é apontado por vários autores que o divórcio é um contexto natural e impulsionador de alegações de abuso sexual, isto porque, o divórcio/separação acaba por ser considerado um meio seguro, onde o progenitor se sente capaz e confiante para verbalizar/expressar o seu conhecimento ou suspeita de abuso (Faller, 1991; Smit et al., 2015). Assim, este meio pode levar ao desencadeamento de comportamentos do foro sexual por parte de um dos progenitores (Faller, 1991; Smit et al., 2015). Da mesma forma, a própria hostilidade existente pode ser fundamentada ou não, o que significa que pode efetivamente existir um ambiente vincado por conflitos e hipersensibilidade relativamente ao comportamento do outro progenitor. Neste caso, os comportamentos são sempre comunicados à criança, levando assim à prática de AP. Todavia, este progenitor pode conhecer e recriar o comportamento abusivo por parte do outro, verificando-se uma enorme vontade de proteger a criança (Priolo-Filho et al., 2018).

Contrariamente, em relação ao cenário onde existe conjuntamente hostilidade parental e alegações de abuso sexual, o resultado foi de encontro à hipótese inicialmente traçada. Este resultado pode ser justificado devido ao cansaço, uma vez que todos os cenários são extensos e detalhados, o que compreendia uma maior leitura e concentração por parte dos participantes. A baixa identificação da prática de AP neste cenário, pode também ser explicada pela falta de compreensão do próprio cenário, ou ainda, por serem abordados em simultâneo dois conceitos, causando confusão e posterior falha na capacidade de julgamento.

Igualmente, tal como era esperado, verificou-se que nos cenários de hostilidade e alegações de abuso sexual os participantes apresentaram uma ligeira maior facilidade em identificar AP onde o alienador é a mãe. Estes dados demonstram-se consistentes com o estudo elaborado por Priolo-Filho et al (2018), sendo pertinente ressaltar que se abordam populações diferentes. Assim, verificou-se que nos cenários de hostilidade e alegações de abuso sexual os participantes apresentaram uma ligeira maior facilidade em identificar AP onde o alienador é a mãe. Estes dados demonstram-se consistentes com o estudo elaborado por Priolo-Filho et al (2018), sendo pertinente ressaltar que se abordam populações diferentes.

Deste modo, os resultados deste estudo forneceram provas da presença de noções pré-concebidas ou preconceitos sobre o sexo, nomeadamente contra as mulheres, em situações onde praticam e exibem as mesmas ações e comportamentos que os homens. Neste sentido, Fishel-Wolovick (2020) afirma que este preconceito resultou da teoria de Gardner, em que alegava que as mães fabricavam alegações de abuso sexual, de forma a obter a custódia dos filhos. No contexto jurídico, existem vários estudos, que vão ao encontro da presente investigação, evidenciando este tal preconceito contra as mulheres. Os resultados confirmam que o impacto

de alienação parental tem percursos diferentes consoante o sexo, isto porque, quando as mães alegam abuso sexual, e os pais a prática de AP, o risco de perderem a guarda dos filhos aumenta, contudo, o inverso não revela ter o mesmo tipo de repercussões (Casas Vila, 2020; Clemente & Padilla-Racero, 2021; Lapierre & Côté, 2016; Meier, 2009a; Milchman, 2017b; Mackenzie et al., 2020; Meier, 2020; Meier et al., 2019; Rathus, 2020; Silberg & Dallam, 2019).

Embora a maior parte dos estudos comprove o preconceito contra as mulheres, existem investigações a sugerir o oposto, refletido no estereótipo de que somente os homens podem ser abusivos (Harman, & Lorandos, 2021; Smit et al., 2015).

Por outro lado, contrariamente ao que era esperado, no que concerne ao cenário onde existe conjuntamente hostilidade parental e alegações de abuso sexual, e no cenário onde não existe nenhum destes comportamentos, os participantes apresentaram uma maior dificuldade, mesmo que ligeira, em identificar a prática de AP onde o alienador é a mãe.

Essa dificuldade percebida pelos sujeitos do nosso estudo não corrobora com outros estudos, nomeadamente: o estudo de Priolo-Filho et al. (2018), não se obteve nenhuma diferença em relação ao sexo do progenitor alienador nos cenários sem alegações de hostilidade e abuso sexual, e de acordo com a literatura, existe um impacto mais neutro em termos de sexo, nestas situações (Meier, 2020).

O mesmo se verifica para o cenário onde existe conjuntamente hostilidade parental e alegações de abuso sexual, pois a evidência empírica sugere uma tendência, por parte de funcionários de justiça, de nestas situações classificarem as alegações de abuso como falsas, considerando assim a prática de AP (Houston et al., 2017) e não uma dificuldade em identificá-la.

De igual forma, os resultados obtidos podem dever-se ao cansaço, visto apresentarem ser cenários longos e detalhados, compreendendo, deste modo, uma leitura e uma concentração maior por parte dos participantes.

As presentes conclusões devem ser interpretadas com cautela, pois tratam-se de populações diferentes, que apresentam características e conhecimentos distintos. Desta forma, os cenários podem ter sido uma tarefa carecidamente complicada para os participantes.

Limitações e sugestões para futuras investigações

À semelhança de outras investigações, o presente estudo também detém algumas limitações.

Em primeiro lugar evidencia-se o tamanho do questionário, que, por se tratar de um estudo exploratório acabou por revelar-se demasiado longo com questões extensas e elaboradas. O que, conseqüentemente, tende a causar ao participante um cansaço e fadiga acrescida, levando, por sua vez, à desistência. Ao longo do presente estudo, isto foi verificado, pois apesar de deter uma amostra robusta, no final do questionário somente 324 responderam aos cenários.

Em segundo lugar, deve atentar-se aos cenários apresentados, que, embora representem ser fulcrais na obtenção das conclusões retiradas, revelaram ser demasiado complexos e extensos tendo em conta a população alvo. Apesar da maior parte dos participantes apresentarem conhecer o fenómeno, poucos detinham conhecimento suficiente sobre a temática e sobre o abuso sexual, dificultando assim decisão do mesmo.

Em terceiro lugar, foca-se a questão da distribuição heterogénea ao nível do sexo dos participantes, dado que, apesar de ser uma amostra robusta, a maior parte da amostra representa ser do sexo feminino (557 vs. 117), o que pode ter resultado num enviesamentos dos resultados.

Deste modo, ao replicar-se o presente estudo, seria relevante subdivir o questionário, em partes, bem como elaborar cenários mais curtos e garantir uma distribuição homogénea ao nível do sexo.

Para estudos futuros, seria igualmente interessante adaptar o questionário a outras populações, nomeadamente a contextos que se encontram ligados à temática. A título de exemplo os magistrados, advogados, juizes, técnicos das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) e das Equipas Multidisciplinares de Apoio Técnico aos Tribunais (EMAT). De igual forma, seria pertinente estender o estudo a vítimas de alienação parental, permitindo, assim, generalizar as evidências obtidas. Assim como, seria revelante explorar outras variáveis, por exemplo, no caso dos cenários, avaliar se o sexo e estado civil do participante influencia a sua capacidade para detetar AP nos cenários, bem como, se os participantes alienados vs. não alienados apresentam mais ou menos capacidade de deteção da prática do fenómeno. Por último, seria interessante a elaboração de um estudo com vítimas de AP, de forma a perceber o seu testemunho, a nível do impacto causado e o suporte advindo, por parte dos serviços jurídicos e de saúde.

Considerações Finais

Com o presente estudo, julgamos evidenciar a importância e a necessidade de compreender o conhecimento existente sobre o fenómeno de Alienação Parental, quer ao nível da comunidade em geral, quer no próprio contexto jurídico. O conhecimento é uma ferramenta

imprescindível, tanto para a mudança, quanto para a implementação de objetivos para alcançá-la. Somente desta forma, é possível conceber a possibilidade às pessoas de conseguirem entender e perceber a realidade que vivenciam e, conseqüentemente, a maneira como devem agir e lidar com a situação.

Neste sentido, o estudo mostra que parte da população portuguesa conhece o termo e as suas conseqüências, e, por esse motivo, acredita que este deve ser melhor divulgado através de programas, visando a prevenção deste fenómeno.

Tendo em conta a opinião dos participantes sobre a AP em contexto jurídico, julga-se crucial o aprimoramento deste saber, evitando, assim, o uso da AP como defesa em casos de acusação de abuso sexual de crianças. Mesmo não havendo uma questão específica sobre estereótipos no âmbito jurídico, evidenciamos na análise das respostas aos cenários, uma tendência a identificar mais a posição da mãe como alienadora. Facto que pode ser considerado como estereótipo, tal como o visto na revisão da literatura. Salientando, deste modo, a particularidade do desenvolvimento de estratégias eficazes de sensibilização da comunidade, e, por sua vez, a fomentação de programas sobre AP, bem como sobre a violência doméstica e abuso sexual infantil, no âmbito jurídico.

A alienação parental, apesar de ser um fenómeno cada vez mais estudado mundialmente, devido às conseqüências traumáticas que impactam diversas famílias, em Portugal ainda carece de muita investigação, não havendo sequer a presença de dados estatísticos de forma a avaliar o fenómeno. Desta forma, é fundamental que exista uma colaboração entre as várias entidades, em expor este fenómeno que cada vez é mais comum. Prevenir e intervir é crucial.

Referências bibliográficas

- Avieli, H., & Levy, I. (2022). "I feel erased:" A qualitative analysis of grandparent experiences of parental alienation. *Family Relations*.
<https://doi.org/10.1111/fare.12704>
- Baker, A.J. (2007a) Knowledge and Attitudes About the Parental Alienation Syndrome: A Survey of Custody Evaluators, *The American Journal of Family Therapy*, 35:1, 1-19. <https://doi.org/10.1080/01926180600698368>
- Baker, A. J. (2007b). *Adult Children of Parental Alienation Syndrome: Breaking the Ties that Bind*. W.W. Norton & Company.
- Baker, A. J. (2019). About parental alienation syndrome [online]. Available from: <https://www.amyjl baker.com/parental-alienation-syndrome.html>
[Acedido a 22 de setembro de 2022].
- Baker, A. J., & Darnall, D. (2006). Behaviors and strategies employed in parental alienation: A survey of parental experiences. *Journal of Divorce & Remarriage*, 45(1-2), 97-124.
https://doi.org/10.1300/J087v45n01_06
- Baker, A. J., & Damall, D. C. (2007). A construct study of the eight symptoms of severe parental alienation syndrome: A survey of parental experiences. *Journal of Divorce & Remarriage*, 47(1-2), 55-75. https://doi.org/10.1300/J087v47n01_04
- Baker, A. J., & Chambers, J. (2011). Adult recall of childhood exposure to parental conflict: Unpacking the black box of parental alienation. *Journal of Divorce & Remarriage*, 52(1), 55-76. <https://doi.org/10.1080/10502556.2011.534396>
- Baker, A. J., & Verrocchio, M. C. (2013). Italian college student-reported childhood exposure to parental alienation: Correlates with well-being. *Journal of Divorce & Remarriage*, 54(8), 609-628. <https://doi.org/10.1080/10502556.2013.837714>
- Baker, A. J., & Fine, P. R. (2014). *Surviving parental alienation: A journey of hope and healing*. Rowman & Littlefield.
- Baker, A. J., & Verrocchio, M. C. (2015). Parental bonding and parental alienation as correlates of psychological maltreatment in adults in intact and non-intact families. *Journal of child and family studies*, 24(10), 3047-3057.
<https://doi.org/10.1007/s10826-014-0108-0>
- Baker, A. J., & Eichler, A. (2016). The linkage between parental alienation behaviors and child alienation. *Journal of Divorce & Remarriage*, 57(7), 475-484.
<https://doi.org/10.1080/10502556.2016.1220285>

- Baker, A. J., Asayan, M., & LaCheen-Baker, A. (2016). Best interest of the child and parental alienation: a survey of state statutes. *Journal of forensic sciences*, 61(4), 1011-1016. <https://doi.org/10.1111/1556-4029.13100>
- Bala, N. M., Mitnick, M., Trocme, N., & Houston, C. (2007). Sexual abuse allegations and parental separation: Smokescreen or fire?. *Journal of Family Studies*, 13(1), 26-56. <https://doi.org/10.5172/jfs.327.13.1.26>
- Bala, N., Hunt, S., & McCarney, C. (2010). Parental alienation: Canadian court cases 1989-2008. *Family Court Review*, 48(1), 164-179. <https://doi.org/10.1111/j.1744-1617.2009.01296.x>
- Balmer, S., Matthewson, M., & Haines, J. (2018). Parental alienation: Targeted parent perspective. *Australian journal of psychology*, 70(1), 91-99. <https://doi.org/10.1111/ajpy.12159>
- Bentley, C., & Matthewson, M. (2020). The not-forgotten child: Alienated adult children's experience of parental alienation. *The American journal of family therapy*, 48(5), 509-529. <https://doi.org/10.1080/01926187.2020.1775531>
- Bernet, W. (2008). Parental alienation disorder and DSM-V. *The American Journal of Family Therapy*, 36(5), 349-366. <https://doi.org/10.1080/01926180802405513>
- Bernet, W., von Boch-Galhau, W., Baker, A. J. L., & Morrison, S. L. (2010). Parental alienation, dsm-v, and icd-11. *The American Journal of Family Therapy*, 38(2), 76-187. <https://doi.org/10.1080/01926180903586583>
- Bernet, W., & Baker, A. J.L. (2013). Parental alienation, DSM-5, and ICD-11: Response to critics. *Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online*, 41(1), 98-104. <https://doi.org/10.1080/01926180903586583>
- Bernet, W., Baker, A. J. L., & Verrocchio, M. C. (2015). Symptom Checklist-90-Revised scores in adult children exposed to alienating behaviors: An Italian sample. *Journal of Forensic Sciences*, 60(2), 357-362. <https://doi.org/10.1111/1556-4029.12681>
- Bernet W., Wamboldt M. Z., & Narrow, W. E. (2016). Child Affected by Parental Relationship Distress, *Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry*, 55(7), 571-579. <https://doi.org/10.1016/j.jaac.2016.04.018>
- Bernet, W., M., D., Nilgun G., Reay, K. M., & Rohner, R.P. (2017). An objective measure of splitting in parental alienation: the parental acceptance-rejection questionnaire. *Journal of forensic sciences*, 63 (3), 776-783. <https://doi.org/10.1111/1556-4029.13625>
- Bernet, W., Gregory, N., Rohner, R. P., & Reay, K. M. (2020). Measuring the Difference

- Between Parental Alienation and Parental Estrangement: The PARQ-Gap. *Journal of forensic sciences*, 65(4), 1225-1234. <https://doi.org/10.1111/1556-4029.14300>
- Bernet, W., Baker, A. J., & Adkins, K. L. (2021). Definitions and terminology regarding child alignments, estrangement, and alienation: A survey of custody evaluators. *Journal of forensic sciences*, 67(1), 279-288. <https://doi.org/10.1111/1556-4029.14868>
- Bow, J. N., Gould, J. W., & Flens, J. R. (2009). Examining parental alienation in child custody cases: A survey of mental health and legal professionals. *The American Journal of Family Therapy*, 37(2), 127-145. <https://doi.org/10.1080/01926180801960658>
- Boyd, S. & Sheehy, E. (2020). Penalizing women's fear: Intimate partner violence and parental alienation in Canadian child custody cases. *Journal of Social Welfare and Family Law*, 42(1), forthcoming. <https://doi.org/10.1080/09649069.2020.1701940>
- Bruch, C. S. (2001). Parental alienation syndrome and parental alienation: Getting it wrong in child custody cases. *Family Law Quarterly*, 35 (3), 527-552.
- Brown, T., Frederico, M., Hewitt, L., & Sheehan, R. (2001). The child abuse and divorce myth. *Child Abuse Review: Journal of the British Association for the Study and Prevention of Child Abuse and Neglect*, 10(2), 113-124. <https://doi.org/10.1002/car.671>
- Camisasca, E., Miragoli, S., Di Blasio, P., & Feinberg, M. (2019). Coparenting Mediates the Influence of Marital Satisfaction on Child Adjustment: The Conditional Indirect Effect by Parental Empathy. *Journal of Child and Family Studies*, 28(2), 519–530. <https://doi.org/10.1007/s10826-018-1271>
- Casas Vila, G. (2020). Parental alienation syndrome in Spain: opposed by the government but accepted in the courts. *Journal of social welfare and family law*, 42(1), 45-55. <https://doi.org/10.1080/09649069.2019.1701923>
- Clemente, M., & Padilla-Racero, D. (2016). When courts accept what science rejects: Custody issues concerning the alleged “parental alienation syndrome”. *Journal of child custody*, 13(2-3), 126-133. <https://doi.org/10.1080/15379418.2016.1219245>
- Clemente, M., & Padilla-Racero, D. (2021). Obey the justice system or protect children? The moral dilemma posed by false parental alienation syndrome. *Children and Youth Services Review*, 120, 105728. <https://doi.org/10.1016/j.chilyouth.2020.105728>
- Dallam, S., & Silberg, J. L. (2016). Recommended treatments for “parental alienation syndrome”(PAS) may cause children foreseeable and lasting psychological harm. *Journal of child custody*, 13(2-3), 134-143.

- [https://doi.org/ 10.1080/15379418.2016.1219974](https://doi.org/10.1080/15379418.2016.1219974)
- Darnall, D. (1998). *Divorce casualties: Protecting your children from parental alienation*. Rowman & Littlefield.
- Darnall, D. (2011) The psychosocial treatment of parental alienation. *Child and Adolescent Psychiatric Clinics of North America*, 20: 479–494.
[https://doi.org/ 10.1016/j. chc.2011.03.006](https://doi.org/10.1016/j.chc.2011.03.006)
- Death, J., Ferguson, C., & Burgess, K. (2019). Parental alienation, coaching and the best interests of the child: Allegations of child sexual abuse in the Family Court of Australia. *Child abuse & neglect*, 94, 104045. <https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2019.104045>
- Drozd, M. L., & Olesen, W. N. (2004) Is It Abuse, Alienation, and/or Estrangement? *Journal of Child Custody*, 1:3, 65-106. [https://doi.org/ 10.1300/ J190v01n03_05](https://doi.org/10.1300/J190v01n03_05)
- Faller, K. C. (1991). Possible explanations for child sexual abuse allegations in divorce. *American journal of Orthopsychiatry*, 61(1), 86-91. <https://doi.org/10.1037/h0079227>
- Ferguson, C., Wright, S., Death, J., Burgess, K., & Malouff, J. (2018). Allegations of child sexual abuse in parenting disputes: An examination of judicial determinations in the Family Court of Australia. *Journal of child custody*, 15(2), 93-115. <https://doi.org/10.1080/15379418.2017.1415776>
- Fischel-Wolovick, L. (2020). Battered mothers and children in the courts: A lawyer's view. *International Journal of Applied Psychoanalytic Studies*, 17(3), 246-261. [https://doi.org/ 10.1002/aps.1669](https://doi.org/10.1002/aps.1669)
- Fidler, B. J., & Bala, N. (2010). Children resisting postseparation contact with a parent: Concepts, controversies, and conundrums. *Family Court Review*, 48(1), 10-47. [https://doi.org/ 10.1111/j.1744-1617.2009.01287.x](https://doi.org/10.1111/j.1744-1617.2009.01287.x)
- Flood, M. (2012). Separated fathers and the ‘fathers’ rights’ movement. *Journal of Family Studies*, 18(2-3), 235-345. <https://doi.org/10.5172/jfs.2012.18.2-3.235>
- Garber, B.D. (2011). Parental alienation and the dynamics of the enmeshed parent-child dyad: Adultification, parentification, and infantilization. *Family Court Review*, 49, 322–335. <https://doi.org/10.1111/j.1744-1617.2011.01374.x>
- Garber, B. D. (2015). Cognitive-behavioral methods in high conflict divorce: Systematic desensitization adapted to parent-child reunifications interventions. *Family Court Review*, 53(1), 96–112. [https://doi.org/ 10.1111/fcre.12133](https://doi.org/10.1111/fcre.12133)
- Garber, B. D. (2020). Sherlock Holmes and the case of resist/refuse dynamics: Confirmatory bias and abductive inference in child custody evaluations.

- Family Court Review, 58(2), 386–402. <https://doi.org/10.1111/fcre.12478>
- Gardner, R. A. (1985). Recent trends in divorce and custody litigation. In *Academy forum*, 29, (2), 3-7.
- Gardner, R. A. (1999). Differentiating between parental alienation syndrome and bona fide abuse-neglect. *American Journal of Family Therapy*, 27(2), 97-107. <https://doi.org/10.1080/019261899261998>
- Gardner, R. A. (2002a). The Parental Alienation Syndrome: Past, Present, and, Future. International Conference. <http://richardagardner.com/ar22>
- Gardner, R. A. (2002b). Denial of the parental alienation syndrome also harms women. *American Journal of Family Therapy*, 30(3), 191-202. <https://doi.org/10.1080/019261802753577520>
- Gardner, R. A. (2003). Does DSM-IV have equivalents for the parental alienation syndrome (PAS) diagnosis? *American Journal of Family Therapy*, 31(1), 1-21. <https://doi.org/10.1080/01926180301132>
- Gardner, R. A. (2004). The relationship between the parental alienation syndrome (PAS) and the false memory syndrome (FMS). *The American Journal of Family Therapy*, 32(2), 79-99. <https://doi.org/10.1080/01926180490424181>
- Gardner, R.A, Sauber S.R, Lorandos D. (2006). *International Handbook of Parental Alienation Syndrome*. C. C. Thomas Publ.
- Gardner, R. A. (2006) Introduction. In: Gardner RA, Sauber SR, Lorandos D. (Eds.), *International Handbook of Parental Alienation Syndrome*, C. C. Thomas Publ.
- Haines, J., Matthewson, M., & Turnbull, M. (2020). *Understanding and managing parental alienation: A guide to assessment and intervention*. Routledge.
- Harman, J. J., Leder-Elder, S., & Biringen, Z. (2016). Prevalence of parental alienation drawn from a representative poll. *Children and youth services review*, 66, 62-66. <https://doi.org/10.1016/j.childyouth.2016.04.021>
- Harman, J. J., Kruk, E., & Hines, D. (2018). Parental alienating behaviors: An unacknowledged form of family violence. *Psychological Bulletin*, 144, 1275– 1299. <https://doi.org/10.1037/bul0000175>
- Harman, J. J., Bernet, W., & Harman, J. (2019a). Parental alienation: The blossoming of a field of study. *Current directions in psychological science*, 28(2), 212-217. <https://doi.org/10.1177/0963721419827271>
- Harman, J. J., Leder-Elder, S., & Biringen, Z. (2019b). Prevalence of adults who are the targets

- of parental alienating behaviors and their impact. *Children and Youth Services Review*, 106, 104471. <https://doi.org/10.1016/j.chidyouth.2019.104471>
- Harman, J. J., Lorandos, D., Biringen, Z., & Grubb, C. (2020). Gender differences in the use of parental alienating behaviors. *Journal of family violence*, 35(5), 459-469. <https://doi.org/10.1007/s10896-019-00097-5>
- Harman, J. J., & Lorandos, D. (2021). Allegations of family violence in court: How parental alienation affects judicial outcomes. *Psychology, Public Policy, and Law*, 27(2), 184-208. <https://doi.org/10.1037/law0000301>
- Harman, J. J., Maniotes, C. R., & Grubb, C. (2021). Power dynamics in families affected by parental alienation. *Personal Relationships*, 28(4), 883-906. <https://doi.org/10.1111/per.12398>
- Harman, J. J., Matthewson, M. L., & Baker, A. J. (2022). Losses experienced by Children alienated from a parent. *Current Opinion in Psychology*, 43, 7-12. <https://doi.org/10.1016/j.copsyc.2021.05.002>
- Hands, A. J., & Warshak, R. A. (2011). Parental alienation among college students. *The American Journal of Family Therapy*, 39(5), 431-443. <https://doi.org/10.1080/01926187.2011.575336>
- Houston, C., Bala, N., & Saini, M. (2017). Crossover cases of high-conflict families involving child protection services: Ontario research findings and suggestions for good practices. *Family Court Review*, 55(3), 362–374. <https://doi.org/10.1111/fcre.12289>
- Johnston, J. R. (2003). Parental alignments and rejection: An empirical study of alienation in children of divorce. *Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*, 31(2), 58–170.
- Johnston, J. R., Walters, M. G., & Olesen, N. W. (2005). Is it alienating parenting, role reversal or child abuse? A study of children's rejection of a parent in child custody disputes. *Journal of Emotional Abuse*, 5(4), 191-218. https://doi.org/10.1300/J135v05n04_02
- Johnston, J. R., & Sullivan, M. J. (2020). Parental alienation: In search of common ground for a more differentiated theory. *Family Court Review*, 58(2), 270-292. <https://doi.org/10.1111/fcre.12472>
- Katz, C., Glucklich, T., Piller, S., & Matty, D. E. (2019). Between chaos and danger: Spotlighting social workers' views in cases of child maltreatment accusations in the context of high-intensity parental disputes.

- Children and Youth Services Review, 107, 104497.
<https://doi.org/10.1016/j.chilyouth.2019.104497>
- Kelly, J. B., & Johnston, J. R. (2001). The alienated child: A reformulation of parental alienation syndrome. *Family court review*, 39(3), 249-266. <https://doi.org/10.1111/j.174-1617.2001.tb00609.x>
- Kruk, E. (2018). Parental alienation as a form of emotional child abuse: Current state of knowledge and future directions for research. *Family science review*, 22(4), 141-164.
- Lapierre, S. & Côté, I., Abused women and the threat of parental alienation: Shelter workers perspectives, *Children and Youth Services Review* (2016).
<https://doi.org/10.1016/j.chilyouth.2016.03.022>
- Lapierre, S., Ladouceur, P., Frenette, M., & Côté, I. (2020). The legitimization and institutionalization of ‘parental alienation’ in the Province of Quebec. *Journal of social welfare and family law*, 42(1), 30-44. <https://doi.org/10.1080/09649069.2019.1701922>
- Lee-Maturana, S., Matthewson, M., Dwan, C., & Norris, K. (2019). Characteristics and experiences of targeted parents of parental alienation from their own perspective: A systematic literature review. *Australian Journal of Psychology*, 71(2), 83-91. <https://doi.org/10.1111/ajpy.12226>
- Lee-Maturana, S., Matthewson, M. L., & Dwan, C. (2020). Targeted parents surviving parental alienation: Consequences of the alienation and coping strategies. *Journal of child and family studies*, 29(8), 2268-2280. <https://doi.org/10.1007/s10826-020-01725-1>
- Lee-Maturana, S., Matthewson, M., & Dwan, C. (2021). Understanding targeted parents’ experience of parental alienation: A qualitative description from their own perspective. *The American Journal of Family Therapy*, 49(5), 499-516. <https://doi.org/10.1080/01926187.2020.1837035>
- López, T. J., Iglesias, V. E. N., & García, P. F. (2014). Parental alienation gradient: Strategies for a syndrome. *The American Journal of Family Therapy*, 42(3), 217-231. <https://doi.org/10.1080/01926187.2013.820116>
- Lorandos, D. (2020a). Parental alienation in US courts, 1985 to 2018. *Family Court Review*, 58(2), 322-339. <https://doi.org/10.1111/fcre.12475>
- Lorandos, D. (2020b). Parental Alienation, Traditional Therapy and Family Bridges: What Works, What Doesn’t and Why: Part I of II.

- American Journal of Family Law*, 33(4),415-423.
- Lorandos, D., Bernet, W., & Sauber, S. R. (2013). *The psychosocial assessment of contact refusal. Parental alienation: The handbook for mental health and legal professionals*. C. C. Thomas Publ.
- WorenKlein,A. (2013) moderate Cases of parental alienation. In A. Lorandos, D., Bernet, W.,& Sauber, S. R. (Eds.), *The handbook for mental health and legal professionals* (pp. 97-124). Springfield, IL: C. C. Thomas Publ.
- Warshak,R. (2013). Seperate Cases of parental alienation. In A. Lorandos, D., Bernet, W., & Sauber, S. R. (Eds.), *The handbook for mental health and legal professionals* (pp. 125-140). Springfield, IL: C. C. Thomas Publ.
- Darnall,D. (2013). Mild Cases of parental alienation. In A. Lorandos, D., Bernet, W., & Sauber, S. R. (Eds.), *The handbook for mental health and legal professionals* (pp. 74-96). Springfield, IL :C. C. Thomas Publ.
- Lubit, R. (2019). Valid and invalid ways to assess the reason a child rejects a parent: The continued malignant role of “parental alienation syndrome”.
Journal of Child Custody, 16(1), 42-66.
1080/15379418.2019.1590284
- Lowenstein, L. F. (2013) Is the Concept of Parental Alienation a Meaningful One?,
Journal of Divorce & Remarriage, 54:8,
658-667. <https://doi.org/10.1080/10502556.2013.810980>
- MacKay, T. (2014). False allegations of child abuse in contested family law cases: The implications for psychological practice. *Education & Child Psyvhology*, 31(3), 85-96.
- Mackenzie, D., Herbert, R., & Robertson, N. (2020). ‘It’s Not OK’, but ‘It’never happened: parental alienation accusations undermine children’s safety in the New Zealand Family Court. *Journal of social welfare and family law*, 42(1), 106-117. <https://doi.org/10.1080/09649069.2020.1701942>
- Marcus, P. (2020). Innovative Programs in Israel for Prevention & Responding to Parental Alienation: Education, Early Identification and Timely, Effective Intervention. *Family Court Review*, 58(2), 544-559. <https://doi.org/10.1111/fcre.12486>
- Marôco, J. (2018). Análise Estatística com o SPSS Statistics.
7ª edição. ReportNumber, Lda.
- Marques, T. M., Narciso, I., & Ferreira, L. C. (2020). Empirical research on parental alienation:

- A descriptive literature review. *Children and Youth Services Review*, 119, 105572. <https://doi.org/10.1016/j.childyouth.2020.105572>
- Meier, J. S. (2009a). Parental alienation syndrome and parental alienation: Research reviews. *Harrisburg, PA: VAWnet, a project of the National Resource Center on Domestic Violence/Pennsylvania Coalition Against Domestic Violence*.
- Meier, J. S. (2009b). A historical perspective on parental alienation syndrome and parental alienation. *Journal of child custody*, 6(3-4), 232-257. <https://doi.org/0.1080/15379410903084681>
- Meier, J. S. (2020). US child custody outcomes in cases involving parental alienation and abuse allegations: what do the data show?. *Journal of social welfare and family law*, 42(1), 92-105. <https://doi.org/10.1080/09649069.2020.1701941>
- Meier, J. S., Dickson, S., O'Sullivan, C., Rosen, L., & Hayes, J. (2019). Child custody outcomes in cases involving parental alienation and abuse allegations. *GWU Law School Public Law Research Paper*, (2019-56). <https://doi.org/10.1080/09649069.2020.1701941>
- Mercer, J. (2022) Critiquing assumptions about parental alienation: Part 1. The analogy with family violence, *Journal of Family Trauma, Child Custody & Child Development*, 19:1, 81-97. <https://doi.org/10.1080/26904586.2021.1957057>
- Milchman, M. S. (2017a) Misogynistic cultural argument in parental alienation versus child sexual abuse cases, *Journal of Child Custody*, 14:4, 211-233. <https://doi.org/10.1080/15379418.2017.1416722>
- Milchman, M. S. (2017b) Misogyny in New York custody decisions with parental alienation and child sexual abuse allegations, *Journal of Child Custody*, 14:4, 234-259. <https://doi.org/10.1080/15379418.2017.1416723>
- Milchman, M.S., (2019) How far has parental alienation research progressed toward achieving scientific validity?, *Journal of Child Custody*, 16:2, 115-139. <https://doi.org/10.1080/15379418.2019.1614511>
- Milchman, M. S., Geffner, R., & Meier, J. S. (2020). Ideology and rhetoric replace science and reason in some parental alienation literature and advocacy: A critique. *Family Court Review*, 58(2), 340-361. <https://doi.org/10.1111/fcre.12476>
- Miralles, P., Godoy, C., & Hidalgo, M. D. (2021). Long-term emotional consequences of parental alienation exposure in children of divorced parents: A systematic review. *Current Psychology*, 1-15.

[https://doi.org/ 10.1007/s12144-021-02537-2](https://doi.org/10.1007/s12144-021-02537-2)

- Molinari, F. (2016) Escala de indicadores Legais de Alienação Parental.
In Molinari, F. (Ed.). *Mediação de Conflitos e Alienação Parental - Fundamentos Teóricos e Práticos* (1. ed., pp. 82-89).
Editora imprensa livre.
- Monè, J. G., & Biringen, Z. (2006) Perceived Parent-Child Alienation, *Journal of Divorce & Remarriage*, 45:3-4, 131-156.
https://doi.org/10.1300/J087v45n03_07
- Moon, D. S., Lee, M. H., Chung, D. S., & Kwack, Y. S. (2020). Custody evaluation in high-conflict situations focused on domestic violence and parental alienation syndrome. *Journal of the Korean Academy of Child and Adolescent Psychiatry*, 31(2), 66.
<https://doi.org/10.5765/jkacap.200004>
- Neilson, L. C. (2018). *Parental alienation empirical analysis: child best interests or parental rights?*. (Fredericton: Muriel McQueen Fergusson Centre for Family Violence Research and Vancouver: The FREDA Centre for Research on Violence Against Women and Children).
- Polak, S., Altobelli, T., & Popielarczyk, L. (2020). Responding to Severe Parent–Child Rejection Cases Without a Parentectomy: A Blended Sequential Intervention Model and the Role of the Courts. *Family Court Review*, 58(2), 507-524. [https://doi.org/ 10.1111/fcre.12496](https://doi.org/10.1111/fcre.12496)
- Poustie, C., Matthewson, M., & Balmer, S. (2018). The forgotten parent: The targeted parent perspective of parental alienation. *Journal of Family Issues*, 39(12), 3298-3323. [https://doi.org/ 10.1177/0192513X18777867](https://doi.org/10.1177/0192513X18777867)
- Priolo-Filho, S., Goldfarb, D., Shestowsky, D., Sampana, J., Williams, L. C.A., & Goodman, G. S. (2018) Judgments regarding parental alienation when parental hostility or child sexual abuse is alleged, *Journal of Child Custody*, 15:4, 302-329. [https://doi.org/ 10.1080/15379418.2018.1544531](https://doi.org/10.1080/15379418.2018.1544531)
- Rathus, Z. (2020). A history of the use of the concept of parental alienation in the Australian family law system: contradictions, collisions and their consequences. *Journal of social welfare and family law*, 42(1), 5-17. <https://doi.org/10.1080/09649069.2019.1701920>
- Roma, P., Marchetti, D., Mazza, C., Ricci, E., Fontanesi, L., & Verrocchio, M. C. (2022). A Comparison of MMPI-2 Profiles Between Parental Alienation Cases

- and Custody Cases. *Journal of Child and Family Studies*, 31(5), 1196-1206. <https://doi.org/10.1007/s10826-021-02076-1>
- Rowen, J., & Emery, R. E. (2014). Examining parental denigration behaviors of co-parents as reported by young adults and their association with parent–child closeness. *Couple and Family Psychology: Research and Practice*, 3(3), 165–177. <https://doi.org/10.1037/cfp0000026>
- Rowen, J., & Emery, R. E. (2019). Parental denigration boomerangs versus alienates: Parent–child closeness, reciprocity, and well- being using multiple informants. *Family Relations: An Interdisciplinary Journal of Applied Family Studies*, 68(1), 119–134. <https://doi.org/10.1111/fare.12324>
- Rowlands, G. A. (2020). Parental alienation: A measurement tool confirmatory factor analysis validation study. *Journal of divorce & remarriage*, 61(2), 127-147. <https://doi.org/10.1080/10502556.2019.1627162>
- Rueda, C. A. (2004) An Inter-Rater Reliability Study of Parental Alienation Syndrome, *The American Journal of Family Therapy*, 32:5, 391-403. <https://doi.org/10.1080/01926180490499864>
- Saini, M., Laajasalo, T., & Platt, S. (2020). Gatekeeping by allegations: An examination of verified, unfounded, and fabricated allegations of child maltreatment within the context of resist and refusal dynamics. *Family Court Review*, 58(2), 417-431. <https://doi.org/10.1111/fcre.12480>
- Saunders, D. G., Faller, K. C., & Tolman, R. M. (2016). Beliefs and recommendations regarding child custody and visitation in cases involving domestic violence: A comparison of professionals in different roles. *Violence against women*, 22(6), 722-744. <https://doi.org/10.1177/1077801215608845>
- Sanders, L., Geffner, R., Bucky, S., Ribner, N., & Patino, A. J. (2015). A qualitative study of child custody evaluators’ beliefs and opinions. *Journal of Child Custody*, 12(3-4), 205-230. <https://doi.org/10.1080/15379418.2015.1120476>
- Silberg, J., Dallam, S., & Samson, E. (2013). Crisis in Family Court: Lessons From Turned Around Cases. Final Report submitted to the Office of Violence Against Women, Department of Justice.
- Silberg, J., & Dallam, S. (2019). Abusers gaining custody in family courts: A case series of over turned decisions. *Journal of Child Custody*, 16(2), 140-169. <https://doi.org/10.1080/15379418.2019.1613204>
- Sheehy, E., & B. Boyd, S. (2020). Penalizing women’s fear: intimate partner violence

- and parental alienation in Canadian child custody cases. *Journal of social welfare and family law*, 42(1), 80-91.
<https://doi.org/10.1080/09649069.2020.1701940>
- Sottomayor, C. O (2018). A "Alienação Parental" como estratégia defensiva de agressores sexuais de crianças. In. A. Fenómeno "Alienação Parental" – Mito(s) e Realidade(s). (1.^a edição) Centro de Estudos Judiciários.
- Smit, A. E., Antokolskaia, M. V., & Bijleveld, C. C. H. (2015). Between Scylla and Charybdis: A literature review of sexual abuse allegations in divorce proceedings. *Psychology*, 6(11), 1373- 1384. <https://doi.org/10.4236/psych.2015.611134>
- Tavares, A., Crespo, C., & Ribeiro, M. T. (2020). Psychological adaptation and beliefs in targeted parents: a study in the context of parental alienation. *Journal of Child and Family Studies*, 29(8), 2281-2289.
<https://doi.org/10.1007/s10826-020-01742-0>
- Templer, K., Matthewson, M., Haines, J., & Cox, G. (2017). Recommendations for best practice in response to parental alienation: Findings from a systematic review. *Journal of Family Therapy*, 39(1), 103-122. <https://doi.org/10.1111/1467-6427.12137>
- Torun, F., Torun, S. D., & Matthewson, M. (2022). Parental alienation: Targeted parent experience in Turkey. *The American Journal of Family Therapy*, 50(2), 195-204. <https://doi.org/10.1080/01926187.2021.1895903>
- Troxel, W. M., & Matthews, K. A. (2004). What are the costs of marital conflict and dissolution to children's physical health?. *Clinical child and family psychology review*, 7(1), 29-57. <https://doi.org/1096-4037/04/0300-0029/0>
- Vassiliou, D., & Cartwright, G. F. (2001). The lost parents' perspective on parental alienation syndrome. *The American Journal of Family Therapy*, 29(3), 181–191. <https://doi.org/10.1080/019261801750424307>
- Verrocchio, M. C., Marchetti, D., & Fulcheri, M. (2015). Perceived Parental Functioning, Self-Esteem, and Psychological Distress in Adults Whose Parents are Separated/Divorced. *Frontiers in Psychology*, 6,1760. <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2015.01760>
- Verrocchio, M. C., Marchetti, D., Carrozzino, D., Compare, A., & Fulcheri, M. (2019). Depression and quality of life in adults perceiving exposure to parental alienation behaviors. *Health and Quality of Life Outcomes*, 17. <https://doi.org/10.1186/s12955-019-1080-6>
- von Boch-Galhau, W. (2021). Parental Alienation: A Serious Form of Child Psychological

- Abuse and a Worldwide Health Problem, that Affects Children and Victim Parents all Over the World. *Int J Psychiatr Res*, 4(6), 1-12. <https://doi.org/10.9734/bpi/hmms/v3/9041D>
- Von Boch-Galhau, W. (2018). Parental alienation (Syndrome) - A serious form of psychological child abuse. *Mental Health and Family Medicine*, 14, 725–739.
- Wakefield, H., & Underwager, R. (1991). Sexual abuse allegations in divorce and custody disputes. *Behavioral Sciences & the Law*, 9(4), 451-468. <https://doi.org/10.1002/bsl.2370090408>
- Walker, L. E. & Shapiro, D. L. (2010) Parental Alienation Disorder: Why Label Children with a Mental Diagnosis?, *Journal of Child Custody*, 7:4, 266-286. <https://doi.org/10.1080/15379418.2010.521041>
- Warshak, R. A. (2020). When evaluators get it wrong: False positive IDs and parental alienation. *Psychology, Public Policy, and Law*, 26(1), 54. <https://psycnet.apa.org/doi/10.1037/law0000216>
- Warshak, R. A. (2022). Parental Alienation: The psychology of Fractured Parent-child Relationships retirado em: <https://childandfamilyblog.com/parental-alienation/>
- Webb, N., Moloney, L. J., Smyth, B. M., & Murphy, R. L. (2021). Allegations of child sexual abuse: An empirical analysis of published judgements from the Family Court of Australia 2012–2019. *Australian Journal of Social Issues*, 56(3), 322-343. <https://doi.org/10.1002/ajs4.171>

ANEXOS

ANEXO A - Questionário elaborado sobre o fenómeno Alienação Parental

Conhece o conceito de Alienação Parental?

Sim

Já ouvi falar, mas não sei o que é
não

Considera que é um termo conhecido ?

Sim

Não

Como tomou conhecimento desse termo?

Através das Redes Sociais

Através de programas televisivos

No âmbito da minha formação académica

Através de familiares e/ou amigos

Já tive experiência pessoal com situações de alienação parental

No âmbito da minha atuação profissional

Outro/qual?

O que é para si Alienação Parental ?

Processo pelo qual um dos progenitores influencia negativamente a perceção da criança sobre o outro progenitor,

Condição mental, na qual a criança se une a um dos progenitores e rejeita o outro progenitor, sem uma justificação legítima;

Dinâmica familiar, onde um dos pais através das suas ações e atitudes leva a que a criança, sem qualquer justificação, rejeite o outro progenitor;

Termo utilizado para descrever os comportamentos parentais que são transmitidos à criança, de forma que mesma considere não ser aceitável, ter um relacionamento com o outro progenitor;

Todas as anteriores;

Nenhuma das anteriores;

Outro/ qual?

De forma a conseguir responder às seguintes questões, é importante ter em conta, que a alienação parental ocorre quando uma criança rejeita o contacto com um dos progenitores, sem uma causa plausível.

Na sua opinião a prática de AP só pode ocorrer em casos de separação/ divórcio?

Sim

Não

Porque considera que a Alienação Parental, só pode ocorrer em casos de separação/divorcio?

Ambiente propenso a maiores níveis de stresse e conflito

Só neste contexto é que um dos progenitores, consegue levar a criança a acreditar que o outro não a ama

Só neste cenário, é que um dos progenitores fala mal do outro

Só nesta circunstância, é que é mais provável a criação de uma aliança, entre um dos progenitores e a criança

Só nesta ocasião é que um dos progenitores, utiliza a sua relação com a criança como forma de controlar/prejudicar o outro

Todas as anteriores

Nenhuma das anteriores

Outro/qual

Porque considera que a Alienação Parental, não ocorre somente em casos de separação/divorcio?

Mesmo no casamento, podem existir conflitos, levando a que, de forma intencional ou não, um dos progenitores possa usar estratégias de alienação parental

Um dos progenitores pode querer que a criança goste mais dela que do outro

Um dos progenitores pode utilizar a criança como um meio de impedir a separação do casal

Mesmo estando casados, os progenitores podem falar mal um do outro à frente da criança

Um dos progenitores pode contrariar todas as decisões tomadas pelo outro progenitor, com o intuito de pôr em causa a sua autoridade

Todas as anteriores

Nenhuma das anteriores

Outro/qual?

Quais considera serem os motivos que poderão levar à prática de AP?

Vingança

Relação conflituosa

Raiva

Sentimento de controlo/poder sobre o outro progenitor

Desejo de reatar a relação

Benefício Monetário

Outro/qual?

Quais as estratégias que o progenitor que prática AP pode usar?

Falar mal do outro progenitor, na frente da criança

Forçar a criança a escolher um dos dois

Exagerar e apontar novas falhas/defeitos sobre o outro progenitor

Transmitir à criança uma imagem depreciativa do outro progenitor e indicadora de que este/a será perigoso/a

Pedir à criança que esta guarde segredo sobre assuntos importantes relacionados com a mesma (escola, saúde, etc.).

Não permitir que a criança, enquanto está consigo comunique com o outro progenitor ou o/a veja, por exemplo através das redes sociais

Leia as seguintes afirmações e indique com que frequência cada um delas ocorre na sua vida. Deverá utilizar a escala apresentada, assinalando a opção que melhor se adequa à sua situação.

	Nunca	Às vezes	Muitas vezes
Considera que o/a seu/sua (ex)companheiro/a, interfere no tempo que passa com o/a seu/sua(s) filho/a(os)?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Considera que o/a seu/sua (ex)companheiro/a, de alguma forma, faz parecer que você è perigoso?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Após estarem juntos, o/a seu/sua (ex) companheiro/a interroga o/a(s) seu/sua(s) filho/a(s) sobre o que fizeram?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Considera que o/a seu/sua (ex)companheiro/a, fala mal de si, à frente do/a(s) seu/sua(s) filho/a(s), de forma propositada?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Considera que o/a seu/sua (ex)companheiro/a manipula o/a(s) seu/sua(s) filho/a(s) contra si?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Considera que o/a seu/sua (ex)companheiro/a fica incomodado/a quando o/a(s) seu/sua(s) filho/a(s) o/a apoia(m)?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Considera que o/a seu/sua (ex)companheiro/a tenta prejudicar a relação que você tem com o/a(s) seu/sua(s) filho/a(s) o seu filho?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Quando está com o/a(s) seu/sua(s) filho/a(s), em algum momento, sente que ele/ela(s) está desafiante?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Sente que o/a seu/sua (ex)companheiro/a exige ao(s) seu/sua(s) filho/a(s) que seja(m) leal somente para com ele/ela?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Sente que o/a seu/sua (ex)companheiro/a partilha informação inapropriada sobre si com o/a (os) seu/sua(s) filho/a(s)?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Considera que o/a seu/sua (ex)companheiro/a tenta criar uma aliança com o/a(s) seu/sua(s) filho/a(s) contra si?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Considera que o/a seu/sua (ex)companheiro/a o impede de receber informações sobre a vida do/a(s) seu/sua(s) filho/a(s)?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Em algum momento, sentiu que o/a seu/sua (ex) companheiro/a tentou removê-lo/a completamente da vida do/a(s) seu/sua(s) filho/a(s)?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Considera que o/a seu/sua (ex)companheiro/a manipula familiares ou amigos seus contra si?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Em que medida considera a prática de Alienação Parental uma forma de violência contra o progenitor alienado ?

	Sim	Não
Emocional/psicológica	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Física	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Económica	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Isolamento social	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Negligencia/abandono	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Em que medida considera a prática de Alienação Parental uma forma de violência contra a criança?

	Sim	Não
Emocional/psicológica	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Física	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Económica	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Isolamento social	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Negligencia/abandono	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Acha possível que coloquem uma criança contra o outro progenitor mesmo quando não há situação de negligência abuso ou abandono por parte do mesmo?

Sim

Não sei

Não

Quem considera que prática mais frequentemente Alienação Parental?

Progenitor

Progenitora

Ambos

Na sua opinião este termo é utilizado corretamente no tribunal?

Sim

Não sei

Não

Considera importante averiguar se ocorreu ou não Alienação Parental, em processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais?

Sim

Não

Acredita ser possível a existência de falsas alegações intencionais de AP ?

Sim

Não

Na sua opinião, acha que existe uma maior proporção de alegações verdadeiras, ou falsas de Alienação Parental?

Alegações verdadeiras

Alegações falsas

Não sei

Nos casos onde um progenitor alega abuso sexual ou violência doméstica e outro progenitor alega a prática de Alienação Parental acha que esta reivindicação pode ser utilizada como uma estratégia de defesa por parte do alegado progenitor abusivo?

Sim

Não

Não sei

Para si, a Alienação Parental deveria ser considerada oficialmente uma psicopatologia, sendo incluída, por exemplo, no Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (DSM-5) da American Psychiatric Association?

Sim

Não

Não sei

Considera que esta inclusão teria impacto na forma em que este termo é usado no tribunal?

Sim

Não

Não sei

Na sua opinião seria importante criar meios de divulgação deste termo?

Sim

Não

Não sei

No contexto jurídico, considera importante fomentar programas sobre este fenómeno bem como programas sobre abuso sexual e violência doméstica ?

Sim

Não

ANEXO B - Cenários

Cenário de hostilidade

No cenário que se segue, o pai alega Alienação Parental.

Leia atentamente o caso apresentado e indique se considera que, neste cenário, existe a prática de alienação parental.

A Elisabete (mãe) e o Daniel (pai) são pais de duas crianças, Joaquim, de 5 anos, e Iara de 3 anos. Há um ano, o Tribunal decretou um regime de guarda conjunta em que os menores residiriam com a progenitora e teriam visitas com o progenitor. Um ano depois, o pai requereu alteração do acordo de regulação das responsabilidades parentais previamente estabelecido, alegando que as crianças teriam demonstrado uma “forte preferência por residirem com o progenitor, pelo menos, 50% do tempo”.

O progenitor alega que em sua casa, a progenitora não fornece estrutura suficiente para as crianças e que não impõe regras. E no âmbito escolar, o mesmo soube pelo diretor da escola que a ex-companheira tinha solicitado para não lhe comunicarem informações sobre o filho mais velho, que na altura estaria com um baixo rendimento escolar. Este declarou que tem sido “extremamente difícil partilhar a Parentalidade com a progenitora”, pois esta recusa-se a discutir com ele as preocupações que este tem sobre as crianças, tomando decisões unilaterais em relação à escola e atividades extracurriculares. A progenitora opôs-se à alteração da regulação das responsabilidades parentais, alegando que não houve qualquer alteração significativa de circunstâncias e afirmando que o progenitor estaria apenas a tentar afastá-la das crianças.

A mãe argumenta que estas alegações são falsas, afirmando que é o pai que fala mal dela à frente das crianças e que existe uma alteração no comportamento dos filhos após visitas de longa duração ao pai, indicando que estes ficam “extremamente hostis” para com ela e que o Joaquim terá mesmo demonstrado “raiva em relação às mulheres em geral”.

O pai alega Alienação Parental neste caso.

Na sua opinião, neste cenário existe a prática de alienação parental?

Sim

Não

Justifique a sua resposta

Cenário de hostilidade

No cenário que se segue, a mãe alega Alienação Parental

Leia atentamente o caso apresentado e indique se considera que, neste cenário, existe a prática de alienação parental.

A Elisabete (mãe) e o Daniel (pai) são pais de duas crianças, Joaquim, de 5 anos, e Iara de 3 anos. Há um ano, o Tribunal decretou um regime de guarda conjunta em que os menores residiriam com o progenitor e teriam visitas com a progenitora. Um ano depois, a mãe requereu alteração do acordo de regulação das responsabilidades parentais previamente estabelecido, alegando que as crianças teriam demonstrado uma “forte preferência por residirem com a progenitora, pelo menos, 50% do tempo”.

A progenitora alega que em sua casa, o progenitor não fornece estrutura suficiente para as crianças e que não impõe regras. E no âmbito escolar, a mesma soube pelo diretor da escola que o ex-companheiro tinha solicitado para não lhe comunicarem informações sobre o filho mais velho, que na altura estaria com um baixo rendimento escolar. Esta declarou que tem sido “extremamente difícil partilhar a Parentalidade com o progenitor”, pois este recusa-se a discutir com ela as preocupações que esta tem sobre as crianças, tomando decisões unilaterais em relação à escola e atividades extracurriculares. O progenitor opôs-se à alteração da regulação das responsabilidades parentais, alegando que não houve qualquer alteração significativa de circunstâncias e afirmando que a progenitora estaria apenas a tentar afastá-la das crianças.

O pai argumenta que estas alegações são falsas, afirmando que é a mãe que fala mal dele à frente das crianças e que existe uma alteração no comportamento dos filhos após visitas de longa duração à mãe, indicando que estes ficam “extremamente hostis” para com ele e que o Joaquim terá mesmo demonstrado “raiva em relação aos homens em geral”.

A mãe alega Alienação Parental neste caso.

Na sua opinião, neste cenário existe a prática de alienação parental?

Sim

Não

Justifique a sua resposta

Cenário de abuso sexual de menores

No cenário que se segue, o pai alega Alienação Parental

Leia atentamente o caso apresentado e indique se considera que, neste cenário, existe a prática de alienação parental.

O Miguel (pai) e a Júlia (mãe) são pais de Sofia, de 3 anos, e estão em processo de divórcio. Residem em casas separadas e, após a separação, a Sofia passou a residir alternadamente com cada um dos progenitores. A mãe pede ao Tribunal a guarda total, alegando que a Sofia foi abusada sexualmente na casa do pai. A mesma relatou que, após um fim de semana recente com o pai, a Sofia reclamou de dor vaginal queixando-se que “dói lá em baixo” (sic). Ao dar banho à Sofia, a mãe reparou que a filha tinha uma irritação à volta da vagina. A mãe perguntou à Sofia se tinha acontecido alguma coisa “lá em baixo”, pergunta à qual a menor não respondeu tendo, em vez disso, começado a masturbar-se. De seguida, a mãe perguntou “Ficaste magoada aí em baixo em casa do pai?”, a Sofia acenou com a cabeça indicando que “sim”. Naquele momento, a mãe perturbada ligou para a Comissão de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (CPCJ). A Sofia ao ser questionada pelas autoridades competentes, negou que alguém lhe tenha tocado de maneira desagradável/desconfortável e não respondeu à maioria das perguntas. O exame médico foi inconclusivo, sem confirmação de penetração. A polícia disse à progenitora para não falar com a Sofia sobre toques inapropriados, mas para entrar em contato com a polícia novamente se ela revelasse espontaneamente mais informações. Por sua vez, o pai alegou que a mãe estava com raiva e a praticar intencionalmente um comportamento alienante porque queria a guarda exclusiva da Sofia e porque ele tinha uma nova namorada. A progenitora terá reclamado com o pai, indicando que não gostava que a Sofia estivesse com a sua namorada e dizendo que achava errado este estar num novo relacionamento tão cedo. O pai nega veemente que ele ou alguém em sua casa tenha alguma vez tocado na Sofia. O progenitor acredita que a mãe está apenas a exagerar em relação ao comportamento ambíguo apresentado pela Sofia e a irritações cutâneas que por vezes as crianças desenvolvem. O pai alega que “a mãe está a implantar coisas na cabeça da Sofia” e apesar das instruções dadas pela polícia continua a questioná-la sobre o assunto.

O pai alega Alienação Parental neste caso.

Na sua opinião, neste cenário existe a prática de alienação parental?

Sim

Não

Justifique a sua resposta

Cenário de abuso sexual de menores

No cenário que se segue, a mãe alega Alienação Parental

Leia atentamente o caso apresentado e indique se considera que, neste cenário, existe a prática de alienação parental.

O Miguel (pai) e a Júlia (mãe) são pais de Sofia, de 3 anos, e estão em processo de divórcio. Residem em casas separadas e, após a separação, a Sofia passou a residir alternadamente com cada um dos progenitores. O pai pede ao Tribunal a guarda total, alegando que a Sofia foi abusada sexualmente na casa da mãe. O mesmo relatou que, após um fim de semana recente com a mãe, a Sofia reclamou de dor vaginal queixando-se que “dói lá em baixo” (sic). Ao dar banho à Sofia, o pai reparou que a filha tinha uma irritação à volta da vagina. O pai perguntou à Sofia se tinha acontecido alguma coisa “lá em baixo”, pergunta à qual a menor não respondeu tendo, em vez disso, começado a masturbar-se. De seguida, o pai perguntou “Ficaste magoada aí em baixo em casa da mãe?”, a Sofia acenou com a cabeça indicando que “sim”. Naquele momento, o pai perturbado ligou para a Comissão de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (CPCJ). A Sofia ao ser questionada pelas autoridades competentes, negou que alguém lhe tenha tocado de maneira desagradável/desconfortável e não respondeu à maioria das perguntas. O exame médico foi inconclusivo, sem confirmação de penetração. A polícia disse ao progenitor para não falar com a Sofia sobre toques inapropriados, mas para entrar em contato com a polícia novamente se ela revelasse espontaneamente mais informações. Por sua vez, a mãe alegou que o pai estava com raiva e a praticar intencionalmente um comportamento alienante porque queria a guarda exclusiva da Sofia e porque ela tinha um novo namorado. O progenitor terá reclamado com a mãe, indicando que não gostava que a Sofia estivesse com o seu namorado e dizendo que achava errado esta estar num novo relacionamento tão cedo. A mãe nega veemente que ela ou alguém em sua casa tenha alguma vez tocado na Sofia. A progenitora acredita que o pai está apenas a exagerar em relação ao comportamento ambíguo apresentado pela Sofia e a irritações cutâneas que por vezes as crianças desenvolvem. A mãe alega que “o pai está a implantar coisas na cabeça da Sofia” e apesar das instruções dadas pela polícia continua a questioná-la sobre o assunto.

A mãe alega Alienação Parental neste caso.

Na sua opinião, neste cenário existe a prática de alienação parental?

Sim

Não

Justifique a sua resposta

Cenário Sem hostilidade/Sem abuso sexual

No cenário que se segue, o pai alega Alienação Parental

Leia atentamente o caso apresentado e indique se considera que, neste cenário, existe a prática de alienação parental.

O Paulo (pai) e a Laura (mãe) divorciaram-se há quase três anos. Os seus filhos de 3, 4 e 5 anos, residem com a mãe e o pai tem direito a visita nos fins de semana e épocas festivas. Embora o pai ligue regularmente para as crianças, envie cartões de aniversário, presentes e mande mensagens, nos últimos dois anos o pai raramente viu as crianças. O pai nunca solicitou anteriormente ao Tribunal um regime de visitas diferente. O progenitor afirma que não visita os filhos devido às interferências da progenitora e que a mãe os desencoraja a estar com ele e faz pouco para garantir que o mesmo consiga construir um relacionamento com os filhos. Neste seguimento, o progenitor solicitou uma alteração ao acordo de regulação das responsabilidades parentais. As crianças de 4 e 5 anos testemunharam que a mãe as encorajava a falar e a estar com o pai, mas que muitas das vezes, estas simplesmente não queriam falar com ele. Embora as três crianças tenham idade suficiente para falar ao telefone (ainda que brevemente), elas recusam-se a falar com o pai quando ele liga. As crianças disseram que preferem não visitar o pai, porque não querem perder o tempo que têm disponível para brincar com os seus amigos ou fazer outras atividades. A mãe afirma que diz aos filhos para conversarem com o pai, revelando que já entrou em contacto com ele, em ocasiões em que se encontraria perto da casa deste, para que ele visse os seus filhos. A progenitora acrescenta que deixa ao critério do pai se este liga ou não para falar com os filhos ou a contacta para marcar visitas com eles.

O pai alega a prática de Alienação Parental neste caso.

Na sua opinião, existe neste cenário a prática de Alienação Parental?

Sim

Não

Justifique a sua resposta

Cenário Sem hostilidade/Sem abuso sexual

No cenário que se segue, a mãe alega Alienação Parental

Leia atentamente o caso apresentado e indique se considera que, neste cenário, existe a prática de alienação parental.

O Paulo (pai) e a Laura (mãe) divorciaram-se há quase três anos. Os seus filhos de 3, 4 e 5 anos, residem com o pai, e a mãe tem direito a visita nos fins de semana e épocas festivas. Embora a mãe ligue regularmente para as crianças, envie cartões de aniversário, presentes e mande mensagens, nos últimos dois anos a mãe raramente viu as crianças. A mãe nunca solicitou anteriormente ao Tribunal um regime de visitas diferente. A progenitora afirma que não visita os filhos devido às interferências do progenitor e que o pai os desencoraja a estar com ela e faz pouco para garantir que a mesma consiga construir um relacionamento com os filhos. Neste seguimento, a progenitora solicitou uma alteração ao acordo de regulação das responsabilidades parentais. As crianças de 4 e 5 anos testemunharam que o pai as encorajava a falar e a estar a mãe, mas que muitas das vezes, estas simplesmente não queriam falar com ela. Embora as três crianças tenham idade suficiente para falar ao telefone (ainda que brevemente), elas recusam-se a falar com a mãe quando ela liga. As crianças disseram que preferem não visitar a mãe, porque não querem perder o tempo que têm disponível para brincar com os seus amigos ou fazer outras atividades. O pai afirma que diz aos filhos para conversarem com a mãe, revelando que já entrou em contacto com ela, em ocasiões em que se encontraria perto da casa desta, para que ela visse os seus filhos. O progenitor acrescenta que deixa ao critério da mãe se esta liga ou não para falar com os filhos ou o contacta para marcar visitas com eles.

A mãe alega a prática de Alienação Parental neste caso.

Na sua opinião, existe neste cenário a prática de Alienação Parental?

Sim

Não

Justifique a sua resposta

Cenário Com Hostilidade/ Com Abuso Sexual

No cenário que se segue, o pai alega Alienação Parental

Leia atentamente o caso apresentado e indique se considera que, neste cenário, existe a prática de alienação parental.

O Vicente (pai) e a Constança (mãe) são pais de Filipa, de 8 anos. Estando separados há 3 meses, o processo de divórcio e de Regulação das Responsabilidades Parentais ainda se

encontram a decorrer. Enquanto não está definido um acordo de Regulação das Responsabilidades Parentais, a Filipa reside com a mãe durante a semana, por ser mais perto da escola primária da menor, e fica aos cuidados do pai aos fins-de-semana. A mãe acusa o pai de abusar sexualmente da filha, referindo que desde há cerca de duas semanas para cá, sempre que a Filipa regressa da casa do pai vem triste e inquieta em relação ao toque corporal, de uma maneira geral, afirmando: “quando eu ou os avós lhe tocamos, ela fica sensível e afasta-se imediatamente”. A progenitora refere ter ouvido da boca da criança, enquanto esta brincava às bonecas, “se queres tornar-te uma mulher linda e forte, tens de fazer coisas que não gostas... no final tens todos os doces que quiseres”. Ao ouvir isto, a progenitora terá perguntado à Filipa se alguém a obrigava a fazer algo que ela não queria. A menor acenou que sim com a cabeça. Neste seguimento, a mãe perguntou o quê, começando a questionar, “obrigam-te a lavar os dentes quando não queres? Obrigam-te a ir à escola? Em resposta, a criança verbalizou: “não mamã, o papá apenas gosta de me tocar lá em baixo e gosta que eu faça o mesmo, mas eu não gosto muito”. O pai nega tais acusações dizendo que a Constança nunca aceitou a separação, nem o seu novo relacionamento. O progenitor afirmou que o casal se separou porque ele já não aguentava as discussões. Referiu também que, após a separação, a progenitora da Filipa o ameaçava, dizendo que iria fazer a sua vida num inferno. O pai referiu ainda que no início da separação a mãe não levava a criança a sua casa às horas estipuladas e que pediu à escola para lhe ligar sempre que o pai fosse ver a filha e a informar se ele levava alguma acompanhante. O pai também diz que a mãe está a implantar coisas na cabeça da criança, fazendo-a acreditar em coisas que não são reais. A mãe desmente o que o pai diz, afirmando que só começou a pedir isso á escola quando a Filipa lhe contou aquela situação.

O pai alega a prática de Alienação Parental neste caso.

Na sua opinião, existe neste cenário a prática de Alienação Parental?

Sim

Não

Justifique a sua resposta

Cenário Com Hostilidade/ Com Abuso Sexual

No cenário que se segue, a mãe alega Alienação Parental

Leia atentamente o caso apresentado e indique se considera que, neste cenário, existe a prática de alienação parental.

O Vicente (pai) e a Constança (mãe) são pais de Filipa, de 8 anos. Estando separados há 3 meses, o processo de divórcio e de Regulação das Responsabilidades Parentais ainda se encontram a decorrer. Enquanto não está definido um acordo de Regulação das Responsabilidades Parentais, a Filipa reside com o pai durante a semana, por ser mais perto da escola primária da menor, e fica aos cuidados da mãe aos fins-de-semana. O pai acusa a mãe de deixar o namorado abusar sexualmente da filha, referindo que desde há cerca de duas semanas para cá, sempre que a Filipa regressa da casa da mãe vem triste e inquieta em relação ao toque corporal de uma maneira geral, afirmando: “quando eu ou os avós lhe tocamos, ela fica sensível e afasta-se imediatamente”. O progenitor refere ter ouvido da boca da criança, enquanto esta brincava às bonecas, “se queres tornar-te uma mulher linda e forte, tens de fazer coisas que não gostas... no final a mãe dá-te todos os doces que quiseres”. Ao ouvir isto, o progenitor terá perguntado à Filipa se alguém a obrigava a fazer algo que ela não queria. A menor acenou que sim com a cabeça. Neste seguimento, o pai perguntou o quê, começando a questionar, “obrigam-te a lavar os dentes quando não queres? Obrigam-te a ir à escola? Em resposta, a criança verbalizou: “não papá, a mamã diz para deixar o namorado dela tocar-me lá em baixo e para eu lhe fazer o mesmo a ele, mas eu não gosto muito”. A mãe nega tais acusações dizendo que o Vicente nunca aceitou a separação, nem o seu novo relacionamento. A progenitora afirmou que o casal se separou porque ela já não aguentava as discussões. Referiu também que, após a separação, o progenitor da Filipa a ameaçava, dizendo que iria fazer a sua vida num inferno. A mãe referiu ainda que no início da separação o pai não levava a criança a sua casa às horas estipuladas e que pediu à escola para lhe ligar sempre que a mãe fosse ver a filha e o informar se ela levava algum acompanhante. A mãe também diz que o pai está a implantar coisas na cabeça da criança, fazendo-a acreditar em coisas que não são reais. O pai desmente o que mãe diz, afirmando que só começou a pedir isso á escola quando a Filipa lhe contou aquela situação.

A mãe alega a prática de Alienação Parental neste caso.

Na sua opinião, existe neste cenário a prática de Alienação Parental?

Sim

Não

Justifique a sua resposta